



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Rodrigo José de Jesus Fonseca Ramos

**“A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO JOGADOR
DESPORTIVO E A SUA INFLUÊNCIA NA
RELAÇÃO LABORAL”**

Dissertação no âmbito do âmbito do 2º Ciclo de Estudos em
Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)
orientada pelo Professor Doutor Alexandre Dias Pereira e
apresentada Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Coimbra, 2023



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

**“A utilização da imagem do jogador desportivo e a sua
influência na relação laboral”**

**“The use of the sports player's image and its influence on the
employment relationship”**

Rodrigo José de Jesus Fonseca Ramos

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de
Mestre)

Orientador: Professor Doutor Alexandre Dias Pereira

Coimbra, 2023

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais toda a paciência e apoio demonstrados;

Ao meu irmão por toda a força, encorajamento e acompanhamento nas longas noites;

À minha avó por todo o trabalho que teve comigo, para que eu não desperdiçasse tempo e o pudesse dedicar à elaboração da dissertação;

À minha namorada pelo incentivo;

Aos meus amigos (UGQ), pela boa disposição e companheirismo;

Ao meu orientador por todos os conselhos ao longo da elaboração da dissertação.

Deus quer, o Homem sonha e a obra nasce!

Fernando Pessoa

Resumo

A presente dissertação tem, como escopo, a análise do direito de imagem do praticante desportivo e o seu impacto nas relações laborais.

O conhecimento das leis que nos regem, dos direitos que devemos ver garantidos e dos deveres que lhes estão associados é essencial para que possamos viver numa sociedade que se pretende livre e justa.

Sendo transversal a todas as modalidades desportivas, o Direito Desportivo assume um papel fundamental na organização e gestão desportiva.

Assim, primeiramente, será desenvolvida a natureza jurídica do direito desportivo e a evolução histórica da legislação portuguesa, bem como a importância e a influência do desporto em todos os aspetos da sociedade.

Realizada a contextualização do tema conforme à legislação, o enfoque centrar-se-á em aspetos jurídicos da exploração da imagem do atleta profissional, incluindo casos passados e casos recentes.

Tentaremos demonstrar que o benefício económico decorrente da utilização de direitos de imagem é maior do que aquele que resulta diretamente da sua atividade enquanto praticante desportivo.

Palavras-chave: Direito; Desporto; Contrato; Imagem.

Abstract

The scope of this dissertation is the analysis of the sportsperson's image rights and their impact on labor relations.

The knowledge of the laws that rule us, the rights that we should see guaranteed and the duties associated with them is essential for us to live in a society intended to be free and fair. Being transversal to all sports, Sports Law plays a fundamental role in the organization and management of sports.

Thus, firstly, the legal nature of sports law and the historical evolution of the Portuguese legislation will be developed, as well as the importance and influence of sports in all aspects of society.

After the contextualization of the theme according to the legislation, the focus will be on legal aspects of the exploitation of the professional athlete's image, including past and recent cases.

We will try to demonstrate that the economic benefit arising from the use of image rights is greater than the one resulting directly from one's activity as a sportsperson.

Keywords: Law; Sport; Contract; Image.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BTE - Boletim de Trabalho e Emprego

CAP - Comissão Arbitral Paritária

CAS – Court of Arbitration of Sport

CC – Código Civil

CCT - Contrato Coletivo de Trabalho

CEDH – Convenção Europeia Direitos do Homem

CP – Código Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DGI – Direção Geral dos Impostos

EUA – Estados Unidos da América

FA – Football Association

FIFA – Fédération Internationale de Football Association (Federação de Futebol Internacional)

FPF - Federação Portuguesa de Futebol

IPDJ - Instituto Português do Desporto e Juventude

ISU - União Internacional de Patinagem

LBD - Lei de Bases do Desporto

LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional

NBA – National Basket Association

NFL - National Football League

RCJTD - Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de Representação ou Intermediação

RETJ – Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores

SAD – Sociedade Anónima Desportiva

SJPF – Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

TAD - Tribunal Arbitral do Desporto

TJCE - Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

TMS - Transfer Market System

TPO - Third Party Ownership

TUE - Direito Europeu da Concorrência

UE – União Europeia

UEFA – Union of European Football Associations

URBSFA - Union Royale Belge des Sociétés de Football Association

INDICE

1 – Introdução	9
2 – O direito desportivo e a legislação	11
2.1. Conceito de desporto e de praticante desportivo.....	11
2.2. A evolução da Legislação Portuguesa no âmbito do direito desportivo	12
3. Os aspetos laborais do jogador desportivo.....	14
3.1. Contratos de formação desportiva.....	15
3.2. Formas de cessação da relação laboral desportiva.....	20
3.4. Direitos económicos dos jogadores profissionais de Futebol	22
3.5. Relação laboral desportiva e corrupção	26
4 - Aspetos jurídicos da exploração da imagem do atleta profissional	27
4.1. Conceito e teoria da imagem.....	27
4.2. O direito de imagem e a legislação	32
4.3. Casos concretos	38
4.4. O direito a proteger a própria imagem	40
4.5. Os direitos de imagem na era do metaverso e dos NFT's;.....	42
4.6. Os direitos de imagem no contrato de trabalho desportivo	45
4.7. Direitos de imagem no mundo	53
4.8. O patrocínio desportivo – “Sponsoring”	55
5. A influência da imagem	56
6. Considerações finais	57
Bibliografia	61
Jurisprudência	62

1 – Introdução

A sociedade atual é fortemente marcada pela imagem, compreendida como toda a expressão formal e sensível da personalidade do ser humano. Efetivamente, hoje em dia a imagem dita o modo como muitos de nós vive, adotando-se comportamentos não só estéticos mas também comportamentais em resultado da influência que a imagem dos outros exerce sobre nós.

A imagem constitui um poderoso fator de ação sobre aquilo que entendemos ser agradável, belo ou adequado. Nos tempos correntes tal influência é ampliada pela facilidade com que fotografias e vídeos são transmitidos, nomeadamente com o advento da *internet*, a qual possibilita que quase todos os habitantes do mundo tenham acesso simples e rápido às informações que são veiculadas. Em face do exposto, as mais variadas marcas têm tendência para associar os produtos ou serviços que comercializam à imagem das pessoas, com a finalidade de potenciarem as suas vendas e, assim, aumentarem os lucros. A lógica é compreensível, pois, se um consumidor idolatra ou tem apreço por determinada pessoa, caso uma marca utilize a imagem dessa pessoa nos produtos ou serviços que vende, será maior a probabilidade do referido consumidor em adquiri-los.

Inegavelmente, podemos afirmar que a imagem assume hoje em dia um significativo valor comercial. A vertente económica da imagem não se encontra restrita a um número limitado de pessoas com notoriedade pública, como músicos, atores e desportistas. Em conformidade com a evolução da sociedade, impulsionada pelo surgimento das redes sociais, a procura de fama ou notoriedade, ainda que efémera, constitui atualmente um objetivo para muitas pessoas que procuram alcançar um benefício económico com a sua imagem. Cumpre salientar que são as pessoas com maior notoriedade pública que mais elevados proveitos económicos retiram da comercialização do seu direito de imagem, mormente os desportistas, porquanto, encontrando-se o desporto imbuído na cultura de diversos países desde os tempos mais primórdios da sociedade, são estes os novos “heróis” do mundo contemporâneo, venerados por multidões. Atente-se neste contexto, ao número absurdo de seguidores que determinados desportistas possuem nas respetivas redes sociais, como Cristiano Ronaldo, Lionel Messi ou Lebron James. Consequentemente, quanto maior for a exposição pública de alguém, mais elevados são os rendimentos económicos decorrentes da comercialização do seu direito de imagem.

Neste seguimento, as instituições associadas à prática do desporto, nomeadamente os clubes, as federações, os sindicatos dos atletas, os organizadores de competição internacionais, veem

no desporto uma enorme fonte de rendimentos, particularmente os resultantes da comercialização do direito de imagem.

Sendo inegável que a relação jurídica estabelecida entre o praticante desportivo e o respetivo clube constitui uma relação de trabalho, disciplinada por um contrato especial de trabalho, importa percebermos qual a configuração jurídica que incide sobre o direito de imagem do atleta profissional. Como tal, a exploração económica do direito de imagem, norteadada pela comunicação social e pela publicidade, acarreta o surgimento de novos desafios quanto à proteção e tutela deste direito que, além de se encontrar constitucionalmente consagrado – sendo, por conseguinte, um direito fundamental -, como mais à frente explanaremos na presente dissertação, integra igualmente o âmbito dos direitos de personalidade, os quais, sendo pessoais, são tradicionalmente percecionados como indisponíveis, irrenunciáveis e inalienáveis.

Assim, o Direito tem de acompanhar a evolução da sociedade quanto à perceção e ao tratamento que esta concede ao direito de imagem, nomeadamente quanto ao tradicional paradigma de que tal direito pertence somente ao seu titular, não sendo passível de transmissão para outrem. De facto, a ordem jurídica deve avaliar o comportamento dos titulares do direito de imagem, apurando um novo ponto de equilíbrio e reapreciando os limites estabelecidos.

A presente dissertação tem, pois, por principal objetivo dissecar o direito de imagem do praticante desportivo e a sua influência na relação laboral. Neste sentido abordar-se-á, desde logo, os conceitos de desporto e de praticante desportivo, assim como o tratamento que a ordem jurídica portuguesa tem conferido ao direito desportivo, para de seguida nos debruçarmos sobre alguns aspetos que envolvem a relação laboral desportiva.

Aqui chegados entraremos na temática principal desta dissertação, isto é, a relativa ao direito de imagem, o respetivo conceito e natureza jurídica, a legislação aplicável e respetiva evolução histórica, a tutela jurídica que lhe é dispensada, as repercussões que tal direito acarreta para os seus titulares com o objetivo de aferimos a forma como é configurado no domínio do desporto profissional, particularmente no que respeita à relação contratual estabelecida entre entidade empregadora e o praticante desportivo e a influência que o direito de imagem produz neste âmbito.

A metodologia desta dissertação tem por base uma análise exaustiva da legislação relativa ao tema principal, bem como uma revisão bibliográfica de cunho qualitativo e descritivo.

2 – O direito desportivo e a legislação

2.1. Conceito de desporto e de praticante desportivo

De um modo bastante abstrato pode definir-se desporto como uma atividade física ou mental sujeita a determinados regulamentos e que geralmente visa a competição entre praticantes. Esta definição permite abarcar todas as vertentes do fenómeno desportivo, desde o desporto de competição até ao desporto de lazer. A competição implica o desafio de vencer os adversários, todavia a vertente do lazer também pode implicar competição, pois pode resultar num desafio de autossuperação ou melhoria da condição física. O desporto tanto pode ser uma atividade regulada com regras específicas como uma atividade espontânea em que não existe necessidade de submissão a regulamentos. Quando falamos de desporto falamos, desde simples flexões realizadas em casa a um jogo de Futebol, altamente competitivo. A Constituição da República Portuguesa, no número 1 do artigo 79.º referencia que todos têm direito à cultura física e ao desporto. O número 2 da mesma norma remete para a incumbência do estado nesta matéria.¹

Nesta matéria, o legislador considerou a cultura física e o desporto vocacionados para a manutenção da saúde do praticante e não para a vertente competitiva. Quando abordamos o tema do desporto, temos que necessariamente distinguir o desporto praticado de forma profissional, semiprofissional e o desporto amador. O praticante desportivo profissional tem que estar munido e ligado a uma entidade através de um contrato de trabalho desportivo, elaborado obrigatoriamente sob a forma escrita, devendo o mesmo ser assinado por ambas as partes e obedecendo às demais exigências formais previstas na lei (designadamente, o disposto no art. 6.º números 1.º e 2.º da Lei n.º 54/2017). O número 1² do artigo citado estabelece que a celebração do contrato desportivo deve ser feito em triplicado. Já o número 2 do mesmo artigo remete para a validade do contrato desportivo ao convencionar que o contrato de trabalho desportivo só é válido se for celebrado por escrito e assinado por ambas as partes³. Para além do contrato escrito, existem outras circunstâncias indispensáveis para se poder falar em praticante desportivo profissional, designadamente as plasmadas na Lei n.º

¹ *Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto*

² Sem prejuízo do disposto em outras normas legais, na regulamentação desportiva ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o contrato de trabalho desportivo é lavrado em triplicado, ficando cada uma das partes com um exemplar e a terceira para efeitos de registo

³ Lei n.º 54/2017, de 14 de julho - Diário da República n.º 135, 1.ª série, de 14.07.2017 - *Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação* (revoga a Lei n.º 28/98, de 26 de junho)

54/2017, a saber, exercer a modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal e auferir enquanto resultado da prática da atividade desportiva uma retribuição, como alude o artigo 15.^{o4} da lei supracitada ao determinar que a retribuição pelo desempenho das funções engloba todas as prestações patrimoniais que o empregador faça em benefício do atleta desportivo. Quanto ao praticante desportivo semiprofissional é alguém que exerce a atividade desportiva a título acessório, tendo por isso outra atividade que conjuga com a desportiva. No que concerne ao praticante desportivo amador é aquele que nada recebe em virtude da sua prestação desportiva ou que recebe enquanto mera compensação dos encargos resultantes dessa atividade. Estes dois últimos casos estão obstruídos de regulação pela lei supramencionada.

2.2. A evolução da Legislação Portuguesa no âmbito do direito desportivo

Para compreender a legislação do direito desportivo, há que retrogradar no tempo e perceber a sua evolução.

A primeira legislação publicada em Portugal surgiu em 4 de abril de 1932, mais concretamente aquando da promulgação do Decreto 21.110 (regulamento da Educação Física dos Liceus). Em 3 de agosto de 1943 é publicado o Decreto 32.946 (Regulamento da Direção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar). A Lei número 2104, publicada a 30 de maio de 1960, admite o profissionalismo no desporto.

Com a Constituição da República Portuguesa de 1976, no seu art.º 79.º, surge a consagração Constitucional do direito ao desporto, destacando-se o estipulado no artigo 2.^{o5} ao dispor que compete ao Estado a promoção e o apoio do desporto, acautelando os atos de violência que lhe possam estar associados.

A principal referência legislativa é a Lei de Bases da atividade física e do desporto (34º/2). Todavia foi a Lei de Bases de 90 (Lei nº 1/90, de 13 de janeiro) que deu origem ao primeiro diploma que regulamentou a matéria.

Posteriormente surge a Lei de Bases do Desporto (LBD), Lei nº 30/2004, de 21 de julho e atualmente vigora a Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, denominada “Lei de bases da atividade física e do desporto”. Podemos, assim, asseverar que desde 1943 o Estado português tem

⁴ Compreendem-se na retribuição todas as prestações patrimoniais que, nos termos das regras aplicáveis ao contrato de trabalho desportivo, a entidade empregadora desportiva realize a favor do praticante desportivo pelo exercício da sua atividade ou com fundamento nos resultados nela obtidos

⁵ Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

vindo a legislar afincadamente sobre as mais variadas matérias, entre elas as relacionadas com a atividade física e o desporto. Entre as matérias alvo de legislação, salientam-se as seguintes: Organização pública (IPDJ); Organização privada; Diferentes Realidades Desportivas, Entidades Desportivas; Atividade Desportiva; Representações Nacionais e Alto Rendimento; Financiamento e Fiscalidade; Infraestruturas Desportivas; Ética; Medicina Desportiva e Seguros; Resolução de Litígios e Agentes Desportivos. Após a aprovação da Lei de Bases do sistema desportivo, em 1990, surge em Portugal a subsequente legislação: o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de novembro, que aprova o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva; o Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) “Bosman”, que determina o fim das cláusulas de nacionalidade, favorecendo a concorrência dos clubes europeus mais favorecidos economicamente; determina ainda o fim das indemnizações de transferência que ocorram entre clubes sediados no mesmo país e a instituição de indemnizações por transferência apenas através de convenção coletiva de trabalho.⁶

A Lei n.º 28/98, de 26 de junho que estabelece um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva e revoga o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de novembro.

A Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação (revoga a Lei n.º 28/98, de 26 de junho).

O Contrato Coletivo de Trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, o Boletim de Trabalho e Emprego (BTE), 1.ª série, n.º 5 de 08 de fevereiro de 1991, cujo texto atual foi publicado no BTE n.º 21, de 8 de junho de 2020.

Para concluir devemos ainda referenciar a Declaração Universal dos Direitos dos Atletas. Este é um documento ímpar que, apesar de não possuir validade jurídica, é um símbolo do tratamento de proteção dos direitos de imagem.

Será correto afirmarmos que o ordenamento jurídico desportivo configura um ordenamento jurídico originário, particular, munido de uniformidade e efetividade, autónomo, de carácter internacional. Neste contexto, Gomes Canotilho entende que o ordenamento jurídico desportivo é *originário porque resulta da agregação espontânea de sujeitos em torno de*

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 15 de Dezembro de 1995, Processo C-415/93

uma específica identidade de interesses e necessidades de base à qual está subjacente a partilha de valores comuns ⁷. O ordenamento jurídico desportivo apresenta também a particularidade de apenas prosseguir de interesses específicos, traduzidos em várias disciplinas desportivas. Quanto à uniformidade e efetividade, cumpre relatar que a legislação respeitante ao direito do desporto constitui um complexo de normas aplicadas como obrigatórias. O reconhecimento da autonomia do Direito Desportivo funda-se, por conseguinte, na produção e desenvolvimento de preceitos legais próprios, os quais têm origem em variados regulamentos e diplomas criados pela própria instituição do desporto e que constituem a legislação desportiva. O Direito Desportivo organizou as suas próprias instituições, como os clubes, ligas, federações e confederações, cada qual dotada da sua própria legitimidade através de eleições. Mais se salienta que o Direito Desportivo tanto se desenvolve no campo do direito privado, recorrendo a normas legais do Direito Civil, do Consumidor, do Trabalho e Empresarial, como similarmente abrange o Direito Público, por intermédio da aplicação de normas constitucionais e tributárias. Relaciona-se igualmente com o Direito Internacional, como ocorre, por exemplo, com a utilização de normas das Federações Internacionais Desportivas. Em face do exposto, poderemos concluir que o Direito do Desporto é um Direito de natureza híbrida, atendendo a que trespassa todos os ramos do Direito, sendo destes dependente.

3. Os aspetos laborais do jogador desportivo

*O direito do desporto é um ramo do direito composto pelo sistema de normas jurídicas nacionais e internacionais, públicas e privadas de aplicação geral ou local que regulam as atividades desportivas, bem como a sua fiscalização pelos organismos privados competentes, portugueses ou estrangeiros, e pelo Estado.*⁸

Para o estudo do direito do desporto existem diferentes tipos de procedências, tais como, tratados, convenções, resoluções, leis, decretos, portarias, despachos, estatutos, regulamentos, contratos (contratos de formação desportiva, contratos de trabalho do praticante desportivo, contratos programa de associações com o Estado e autarquias locais) e jurisprudência. Os direitos desportivos consistem na relação jurídico-laboral entre o jogador e o clube, ou seja, conexos a um contrato de trabalho desportivo, todavia, na ordem

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. Internormatividade desportiva e homo sporivus. Direito do Desporto Profissional: contributos de um curso de pós-graduação. Coord. João Leal Amado. Ricardo Costa. 2011: ed. Almedina. Coimbra, p. 8 e ss;

⁸ Pós-graduação em Direito Laboral Desportivo, Módulo *Contratos de formação desportiva.*, Mestre Diogo Nabais

jurídica portuguesa, nem sempre o jogador de futebol foi visto como profissional. Apenas em 1960, na Lei n.º 2104, de 30 de maio, surge, pela primeira vez, a expressão *profissionalismo desportivo*.

Em 1995 foi implementado um regime próprio para os praticantes desportivos através da publicação do Decreto-Lei n.º 305/95 de 18 de novembro. Em 2017 foi publicada a Lei n.º 54/2017, atualmente em vigor e que define o contrato de trabalho do praticante desportivo no seu artigo 2.º al. a)⁹ como o contrato por intermédio do qual e a troco de retribuição o praticante desportivo se vincula à prestação de atividade desportiva em favor, sob autoridade e direção de uma entidade singular ou coletiva inserida em atividades desportivas.

Pelo seu lado, o artigo 34.º n.º 1 da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto determina que o estatuto do praticante desportivo é aferido em função do fim principal da respetiva atividade, mais assinalando que os praticantes desportivos profissionais serão aqueles que desenvolvem a atividade desportiva como profissão exclusiva ou principal. O n.º 2 do referido artigo 34.º dispõe acerca do regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais, afirmando que o mesmo é determinado pela lei, após audição das entidades sindicais que representam os praticantes e com respeito pelas características específicas que o contrato de trabalho desportivo possui relativamente ao regime geral do contrato de trabalho.

3.1. Contratos de formação desportiva

O contrato de formação desportiva está legislado em Portugal desde o ano de 1995, sofreu modificações em 1998 e atualmente vigoram as regras implementadas pela Lei de 2017, precedentemente referenciada. O contrato de formação desportiva é um contrato celebrado entre uma entidade formadora e um formando desportivo. A entidade formadora obriga-se a prestar formação adequada ao desenvolvimento da capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática de uma modalidade desportiva. O formando obriga-se a executar as tarefas inerentes a essa formação. O contrato começou a ser regulado a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei número 305/95 de 18 de novembro, que aprovou o regime jurídico do *Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva* inspirado no modelo de contrato de aprendizagem oferecido pelo

⁹ Contrato de trabalho desportivo, aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades desportivas, no âmbito de organização e sob a autoridade e direção desta;

Decreto-Lei número 102/84 de 29 de março (formação profissional inicial de jovens em regime de aprendizagem). Este foi revogado pela Lei número 28/98 de 26 junho, que vigorou até à aprovação da Lei número 54/2017, de 14 julho, no entanto, a conceção de contrato desportivo não sofreu alterações. Fazendo uma analogia, destacam-se as alterações mais relevantes da Lei n.º 54/2017 relativas ao contrato formação desportiva: o Decreto-Lei de 95 previa a duração de 3 anos de contrato. A Lei de 98 alargou a duração para 4 anos e com a Lei de 2017 regressou-se a um período temporal de 3 anos. A Lei número n.º 54/2017, de 14 julho veio aclarar alguns aspetos pertinentes. Assim, estipula uma maior proteção do jovem praticante desportivo (só pode celebrar contrato de trabalho a partir dos 16 anos). No artigo 5.º do RJCTD, esta situação não deixa margem para dúvidas, pois expõe que só podem celebrar contratos de trabalho desportivo os menores que tenham completado 16 anos de idade e que reúnam os requisitos exigidos pela Lei Geral do Trabalho. Ressalva ainda o representante legal do menor.¹⁰ Os artigos n.º 68.º e 70.º determinam as condições de contratação para menores, com idade inferior e superior a 16 anos.¹¹

Existe a possibilidade de prorrogação do contrato por mútuo acordo para proteção do jovem, isto é, pode haver prorrogação desde que haja acordo entre as partes. Nos dois anteriores diplomas, quanto ao tempo de formação, férias e descanso, havia uma remissão para a matéria do contrato de trabalho enquanto esta nova lei houve uma autonomização e acrescentaram-se algumas medidas relevantes. A título de exemplo, saliente-se o mútuo acordo. Quanto aos deveres (praticante e entidade formadora) passou a existir respeito pelas regras da ética e a promessa de contrato de trabalho após a formação foi suprimida. No atinente à cessação passou a ser por mútuo acordo, justa causa e caducidade. Aqui surge uma inovação, que consiste na possibilidade de o formando denunciar o contrato por iniciativa própria, com aviso prévio de 30 dias. Outra modificação introduzida prende-se com o facto de um atleta não poder representar mais de dois clubes numa só época. A respeito desta deliberação é de mencionar um caso bastante disseminado na imprensa desportiva. O atleta Roger Fernandes, que se estreou na primeira Liga de Futebol com apenas 15 anos e 266 dias, só podia ter um contrato de formação desportiva e não um contrato de trabalho. Por um lado, foi um risco positivo porque se bateu o recorde de utilização do jogador mais

¹⁰ *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de Representação ou Intermediação*

¹¹ *Idem*

jovem na Liga Portuguesa de Futebol, mas, por outro lado, foi um risco contraindicado porque, estando desprotegido, existia a possibilidade de o jogador rescindir contrato.

Podemos asseverar que o contrato de trabalho desportivo corresponde a um contrato de trabalho especial, sendo um contrato sujeito a forma escrita e sempre de duração determinada. A Lei n.º 54/2017, no seu artigo 6.º, referencia as formalidades mais rigorosas na celebração do contrato de trabalho desportivo. O número 2 da aludida lei institui que a validade do contrato de trabalho desportivo depende da celebração por escrito e da assinatura de ambas as partes. O número 3 identifica os elementos que têm de constar do contrato de trabalho desportivo¹². De acordo com a nova legislação, o regime laboral desportivo pretende proteger os interesses dos praticantes desportivos, das competições desportivas e dos clubes desportivos das influências dos empresários na celebração do contrato de trabalho desportivo. A participação do praticante desportivo em competições promovidas por uma federação provida de utilidade pública desportiva depende de prévio registo do contrato de trabalho desportivo na respetiva federação. O registo é efetuado nos termos que forem estabelecidos pelos regulamentos federativos. É forçoso proceder-se ao registo das modificações que as partes introduzam no contrato. Relativamente ao Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) dos jogadores profissionais de futebol, a BTE n.º 21 DE 8/06/2020, no seu artigo 4.º atinente ao regime jurídico, refere que às relações emergentes de contrato de trabalho desportivo aplicam-se as normas do regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo. O artigo 9.º da Lei n.º 54/2017 esclarece a duração do contrato de trabalho desportivo e o artigo 7.º estabelece o prazo do contrato desportivo.

O artigo 11.º fixa os deveres da entidade empregadora desportiva. Quanto aos deveres do clube, estão explicitados no artigo 12.º. O artigo 29.º aclara o que se entende por assédio, proibindo-o e punindo-o. No artigo 13.º estabelecem-se os deveres do praticante desportivo. Similarmente o jogador tem deveres, os quais estão plasmados no artigo 13.º. As Garantias do jogador estão elencadas no artigo 14.º. O artigo 18.º, remete para as infrações

¹² “a) A identificação das partes, incluindo a nacionalidade e a data de nascimento do praticante;

b) A identificação do empresário desportivo que tenha intervenção no contrato, com indicação da parte que representa, ou a menção expressa de que o contrato foi celebrado sem intervenção de empresário desportivo;

c) A atividade desportiva que o praticante se obriga a prestar;

d) O montante e a data de vencimento da retribuição, bem como o fracionamento previsto no n.º 4 do artigo 15.º, caso o mesmo seja decidido pelas partes;

e) A data de início de produção de efeitos do contrato;

f) O termo de vigência do contrato;

g) A menção expressa de existência de período experimental, quando tal for estipulado pelas partes, nos termos do artigo 10.º;

h) A data de celebração.”

disciplinares e consequentes sanções. O artigo 19.º n.º 1¹³ da Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, comina com nulidade as cláusulas contratuais que diminuem ou restinjam a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo da relação de trabalho com determinada entidade empregadora.

Uma das cláusulas limitativas da liberdade de trabalho do praticante desportivo relaciona-se com os pactos de opção. O contrato de opção consiste na convenção mediante a qual uma das partes (optante) adquire o direito de comprar (opção de compra) ou vender (opção de venda) determinado bem ao preço fixado (preço de exercício) na data acordada. Isto significa que uma das partes emite logo uma declaração irrevogável correspondente ao contrato que pretende celebrar, concedendo à outra a faculdade de aceitar ou declinar o contrato, dentro de certo prazo, ficando o contrato concluído com a mera aceitação do destinatário.

O artigo 414.º do C.C. elucida em que consiste o pacto de preferência, sendo aquele pelo qual alguém assume a obrigação de dar preferência a outrem na venda de determinada coisa, existindo várias modalidades, nomeadamente o pacto de preferência a favor da entidade empregadora com quem o praticante desportivo mantém uma relação laboral desportiva, pacto de preferência a favor de uma entidade empregadora distinta da atual, pacto de preferência singular no âmbito de um contrato de cedência ou o pacto de preferência singular após a cessação do vínculo laboral.

No tocante às cláusulas de rescisão, a mesma norma estipula que o praticante desportivo tem o direito de se desvincular do contrato *ante tempus*, a troco do pagamento de um preço previamente convencionado a favor da entidade empregadora. A cláusula penal consiste numa estipulação acessória, segundo a qual o devedor se obriga a uma prestação para o caso de incumprimento (*lato sensu*). Compreende duas modalidades, a saber: as cláusulas penais indemnizatórias e as cláusulas penais compulsórias. Nas cláusulas penais indemnizatórias o acordo das partes visa exclusivamente fixar a indemnização devida pelo incumprimento definitivo – clausula penal compensatória-, pela mora ou pelo cumprimento defeituoso – clausula penal moratória -, reconduzindo-se a uma fixação prévia do montante da indemnização, no caso de incumprimento. Nas cláusulas penais moratórias visa-se constituir uma forma de liquidação prévia do dano pela mora resultante da obrigação principal, o que significa que o devedor não fica obrigado ao ressarcimento do dano que efetivamente cause

¹³ São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual;

ao credor pelo não cumprimento pontual, mas ao pagamento do dano fixado antecipada e negocialmente através da pena convencional, sempre que não tenha sido acordada a ressarcibilidade do dano excedente.

No atinente a esta matéria, existem duas correntes doutrinárias diferenciadas. Uma que remete para um tipo de cláusula totalmente inválida que colide com a liberdade de trabalho e estabilidade no emprego causando a nulidade da cláusula (violação do art. 19.º n.º1 do RJCTD). Trata-se de uma cláusula que beneficia a entidade empregadora desportiva, que confere uma situação de vantagem negocial face às demais que possam estar interessadas nos serviços do praticante desportivo. O praticante fica numa situação de sujeição jurídica de acordo com as conveniências ou critérios subjetivos da entidade empregadora desportiva. Esta tipologia de cláusula confere uma situação de um despedimento sem justa causa que é proibido por lei. Outra tipologia de cláusula, é a denominada cláusula nem sempre inválida. Neste caso específico, a cláusula de rescisão não é uma cláusula penal, tendo um carácter desvinculatório. As cláusulas liberatórias operam durante a execução do contrato e não após o seu termo (não violando o art. 19.º n.º1 da Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho). O atleta pode obter benefícios consideráveis pela aceitação desta cláusula, que de outra forma não seria possível obter. O atleta não é obrigado a aceitar a transferência para o clube que se predispõe a pagar a cláusula. Os critérios fundamentais a ter em conta são o benefício do atleta, a liberdade esclarecida do atleta, verificação de consentimento e inexistência de qualquer vício de vontade e se a cláusula limita inexoravelmente a liberdade de trabalho do praticante desportivo profissional.¹⁴ Se a cláusula for manifestamente desajustada da realidade desportiva, há lugar à aplicação do artigo 812.º do C.C.. O n.º 1 da norma atrás referida, que prevê a possibilidade de redução da cláusula penal pelo tribunal quando esta for notoriamente exagerada, admitindo o n.º 2 que é igualmente possível a redução da cláusula penal nas situações em que a obrigação de prestação de trabalho estiver parcialmente cumprida pelo praticante desportivo. Está assim previsto um mecanismo da redução de acordo com a equidade que se aplica a cláusulas contratuais que não são cláusulas penais. Subsistem ainda cláusulas impeditivas de celebrar novo contrato de trabalho desportivo com um clube português durante determinado período, denominadas cláusulas anti-rivais. Esta tipologia de cláusula consiste numa cláusula contratual instituída entre um desportista

¹⁴ Pós Graduação em Direito Laboral Desportivo, Módulo *Cessação da relação laboral desportiva na Comissão Arbitral Paritária e no Tribunal Arbitral do Desporto*, Prof. Doutor Lúcio Miguel Correia

profissional e a sua anterior entidade empregadora desportiva, em virtude da qual, a troco do pagamento de um preço previamente convencionado ou de outros termos contratualmente concertados entre as partes, o desportista limita a sua liberdade contratual no sentido de não poder ser contratado por um determinado período de tempo por nenhum clube pertencente à competição desportiva onde a anterior entidade empregadora desportiva participa. A título de exemplo prático e fora do nosso país, referencia-se o caso do *Arsenal Football Club* que foi autuado pela FIFA em julho de 2020 no valor de 38 mil euros, por irregularidades nas cláusulas de transferência, nos contratos de dois jogadores vendidos para a Grécia e para a Itália e que penalizariam futuros clubes compradores ingleses, no caso de transferências destes jogadores para Inglaterra (transferências de Joel Campbell para o clube italiano *Frosinone* e de Akpom para o *PAOK Salónica* da Grécia). Se as cláusulas estiverem no contrato de trabalho do jogador são nulas porque não se pode condicionar a liberdade de trabalho do jogador após o terminus do contrato.¹⁵ O *Arsenal Football Club* foi condenado por duas questões. Primeiramente porque não divulgou essa situação no TMS (*Transfer Market System*) e segundo porque se considerou que existiu influência no processo, dado que o clube tinha incluído cláusulas que obrigariam os clubes que vendessem os jogadores a emblemas ingleses a pagarem 25% do valor da operação. Esta situação claramente condicionava a decisão, quer dos jogadores, quer dos clubes, italiano e grego, que estavam influenciados a não transaccionar os jogadores para Inglaterra. Este tipo de cláusulas, no caso português, colide frontalmente com a liberdade de trabalho plasmada no arts. 47.º e 58.º da CRP. Choca ainda com a liberdade de trabalho e estabilidade no emprego causando a nulidade da cláusula (violação do art. 19.º n.º1 do RJCTD), preceito imperativo inderrogável.

3.2. Formas de cessação da relação laboral desportiva

A Lei n.º 54/17, no artigo 23.º, prevê as diversas formas de cessação do contrato de trabalho desportivo¹⁶. O artigo 24.º da Lei supramencionada prevê, relativamente à responsabilidade das partes pela cessação do contrato, no número 1 e 2, a indemnização. O artigo 27.º define

¹⁵ *Idem*

¹⁶ “a) *Caducidade;*

b) *Revogação por acordo das partes;*

c) *Despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva;*

d) *Resolução com justa causa por iniciativa do praticante desportivo;*

e) *Denúncia por qualquer das partes durante o período experimental;*

f) *Despedimento coletivo;*

g) *Denúncia por iniciativa do praticante desportivo, quando contratualmente convencionada, nos termos do artigo 25.º.”*

a comunicação da cessação do contrato que deve ser efetivada pela parte que promoveu a cessação, com indicação da respetiva forma de extinção do contrato. O artigo 126.º do Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional afirma a liberdade de contratar ao determinar que, após o termo do contrato de trabalho, o futebolista é livre de optar pelo clube para o qual deseja ingressar, salientando, no seu n.º 2, que a validade e eficácia do novo contrato não está condicionada ao pagamento de qualquer compensação. Para além da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, existe ainda o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), que é uma entidade jurisdicional autónoma e que dispõe de independência administrativa e financeira. O Tribunal Arbitral do Desporto é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que agregam o sistema desportivo. O TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto (art. 1.º n.º 2 da LTAD) e exerce a sua jurisdição em todo o território nacional, tendo a sua sede no Comité Olímpico de Portugal (art. 2.º da LTAD). No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito. (art. 3.º da LTAD). O Contrato Coletivo de Trabalho dos jogadores profissionais de futebol, designadamente o BTE n.º 21 DE 8/06/2020, remete, no seu artigo 39.º para as causas de extinção do contrato de trabalho desportivo, que pode ser por revogação por acordo das partes, caducidade, despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, rescisão com justa causa por iniciativa do jogador, resolução por iniciativa do jogador sem justa causa quando contratualmente convencionada, rescisão por qualquer das partes durante o período experimental, despedimento coletivo ou abandono de trabalho. O artigo 52.º rege os pressupostos da desvinculação desportiva do jogador em caso de rescisão unilateral por sua iniciativa. O n.º 1 do preceito legal atrás referido impõe, desde logo, que ainda que tenha ocorrido a extinção de determinado contrato de trabalho desportivo, a utilização desse jogador em competições oficiais ao serviço de um clube terceiro na mesma época em que, por sua iniciativa, foi rescindido o contrato de trabalho desportivo está condicionada ao reconhecimento da sua desvinculação desportiva nos termos do CCT ou do acordo do clube. Quanto ao número 2 refere a rescisão do contrato de trabalho desportivo, com a invocação de justa causa. Por fim, o número 3 alude à rescisão por falta de pagamento da retribuição. O artigo 55.º trata da Comissão Arbitral Paritária (CAP), das suas atribuições e composição.

A CAP é um tribunal arbitral com um regime de custas acessível a jogadores e a clubes. Foi criada especificamente para a modalidade de futebol, como alternativa à resolução de conflitos no domínio laboral desportivo, mediante a existência de cláusula compromissória (cujas decisões laborais são equivalentes às dos tribunais judiciais). Tem competência própria e exclusiva no domínio estritamente desportivo (em processos de apreciação e impugnação de justa causa de rescisões unilaterais), cuja constituição foi prevista em 1991 pelo SJPF e pela LPFP, para dirimir conflitos emergentes do incumprimento de contratos de trabalho desportivos. A CAP tem competência exclusiva de âmbito desportivo e insuscetível de ser transferida, designadamente no caso da sua intervenção no mecanismo de "desvinculação desportiva". Ou seja, em casos de cessação antecipada do contrato, a possibilidade de um jogador, numa mesma época, poder registar novo contrato e disputar competições por outro clube, depende da verificação de haver justa causa, o que poderá penalizar o jogador e o clube.

3.4. Direitos económicos dos jogadores profissionais de Futebol

Nos últimos anos o desporto e, em particular, o futebol tornou-se uma verdadeira indústria e um negócio que envolve milhões de euros ou dólares. Outrora era visto como uma profissão não digna, como se comprova pelo que estipulava o Decreto que em 1932 instituiu a Direção dos Serviços de Educação (n.º 21.034 de 18/3/32) e que considerava os jogos desportivos a “antítese” de toda a educação e um meio de “deformação física” e “perversão moral”.¹⁷ Muito longe dessa realidade, atualmente, as transferências de jogadores, as comissões de empresários, ou “agentes” desportivos dos jogadores, a publicidade, o mercado de apostas, o marketing, os direitos de imagem e as remunerações anuais dos jogadores profissionais envolvem quantias, muitas vezes, exorbitantes. Atualmente os jogadores de futebol são parte do ativo dos clubes/SAD desportivas, sendo um ativo que pode avolumar o seu valor, consoante a sua *performance* em campo. Nos clubes com menores recursos económicos, a venda destes jogadores é essencial para o investimento em infraestruturas, como academias e modernização de estádios. Neste negócio em que se transformou o desporto, não raras vezes acontece que o praticante desportivo é considerado como “coisa” e não uma pessoa humana, já que é uma das categorias de trabalhadores que apresentam mais limitações a

¹⁷ Lutas pelo corpo desportivo: educação física e futebol em Portugal durante o estado novo, de Nuno Domingos - Professor do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa

nível de direitos de personalidade. Apesar de todo o espectáculo e das elevadas retribuições que auferem, os praticantes desportivos são reais trabalhadores e como tal estão submetidos a um regime jurídico laboral específico. Assim sendo, são várias as exigências no direito laboral desportivo, designadamente as restrições à concorrência no mercado de trabalho desportivo e as restrições à liberdade de trabalho do praticante desportivo. O intitulado “passe do jogador” está dividido em direitos desportivos e direitos económicos. Existem ainda os direitos federativos sobre o passe do praticante desportivo. O direito federativo é o direito de um clube ou Sociedade Desportiva inscrever um jogador na sua associação para que esse mesmo jogador esteja habilitado a participar nas competições nacionais. Este direito emerge da celebração de um contrato de trabalho desportivo entre clube e jogador e permanece na esfera jurídica de um clube enquanto perdurar o respetivo contrato de trabalho desportivo. Subjacente ao direito federativo estão os direitos económicos que mais não são do que um direito de crédito sobre a receita que venha a resultar de uma futura transferência definitiva ou temporária e onerosa de um jogador para um outro clube. Ao efetivar um contrato de trabalho desportivo surge uma expectativa de ganho na esfera jurídica do clube. A Circular nº 18/2001 estabelece que os *Direitos que emergem na esfera de um Clube/SAD em resultado da celebração de um contrato de trabalho desportivo com um jogador e que permite a esse Clube/SAD inscrevê-lo numa Federação desportiva ou numa Liga Profissional, para o poder utilizar nas competições em que participa*. O mesmo diploma alude à questão dos direitos económicos e estipula que os direitos económicos constituem um direito à compensação exigida por um Clube/SAD que detém um contrato de trabalho desportivo com um jogador, para que prescindir desse jogador em favor de outro Clube/SAD, permitindo assim a sua transferência para outra entidade desportiva com a qual vai ser celebrado um novo contrato de trabalho desportivo¹⁸. A efetivação dos Direitos Económicos é feita através da celebração do contrato de trabalho desportivo. O contrato de trabalho desportivo constitui um direito económico que materializa o ativo patrimonial dos clubes. Esta tipologia de contrato não admite rescisão sem justa causa. Uma das formas de cessação do contrato de trabalho desportivo ocorre através da ativação da cláusula de rescisão e decorre da decisão do jogador ou um clube de promover a rescisão unilateral pagando o valor da respetiva cláusula de rescisão.

¹⁸ Circular nº 18/2001 da Direção Geral dos Impostos

Acerca da participação de terceiros nos direitos económicos dos desportistas e em particular dos futebolistas, o acórdão Bosman de 1995 foi um acontecimento relevante na história do direito desportivo. Insatisfeito com a redução do seu salário no Standard de Liège com quem tinha terminado contrato, Bosman assina um contrato com o clube francês USL Dunkerque, contudo o clube belga fixa um valor alto para a libertação do passe do jogador e os franceses desistem da sua contratação. Jean Marc Bosman decide mover uma ação judicial contra o clube belga e em novembro, na primeira instância, o tribunal deu-lhe razão, tornando possível a sua transferência. Bosman assina pelo Saint-Quentin e volta a jogar, porém o seu anterior clube interpõe recurso e o jogador fica temporariamente suspenso até a apreciação do caso. A Federação Belga e mais tarde a própria UEFA, com o apoio da FIFA, juntam-se ao Standard na luta judicial, tentando impedir o que consideravam o terramoto que iria acabar com o futebol. Em junho de 1995 o caso chega ao Tribunal de Justiça da União Europeia, com os advogados de Bosman a requererem uma indemnização pelos anos em que o jogador ficou desempregado sem direito a qualquer vencimento ou subsídio de desemprego. Por outro lado, a UEFA tentava a todo custo impedir que o tribunal europeu validasse a pretensão dos advogados de Bosman, de que os contratos desportivos eram uma restrição à livre circulação de trabalhadores no espaço comum, numa clara e flagrante violação do Tratado Europeu. A 15 de dezembro de 1995 o tribunal dá razão a Bosman e a decisão judicial faz jurisprudência. A 11 de janeiro a Comissão Europeia confirma que a decisão do Tribunal Europeu deve ser aplicada nos países membros da UE, e uma semana depois, a Comissão informa a UEFA que dispõe seis meses para aplicar a sentença.¹⁹ O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou a ilegalidade da pretensão do RC Liège por violação do artigo 48.º do Tratado da União Europeia (livre circulação de trabalhadores) e a ilegalidade das cláusulas de nacionalidade.

Com esta decisão, qualquer jogador de futebol passou a poder procurar um clube que lhe oferecesse melhores condições financeiras. O caso Bosman permitiu aos jogadores o poder de se tornarem “jogadores livres” após o termo do contrato de trabalho e de negociar novo contrato com um novo clube, sem a necessidade de compensar o clube anterior, ou seja, desapareceram as “indemnizações de transferência”, por serem contrárias ao regime da livre circulação dos trabalhadores. Como refere o Professor João Leal Amado “o célebre acórdão

¹⁹ <https://www.zerozero.pt/text.php?id=5216>

Bosman, proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades, em 15 de dezembro de 1995, decretou a morte das chamadas "indenizações de transferência" no espaço europeu".²⁰

Ainda no que concerne à participação de terceiros nos direitos económicos dos desportistas há que mencionar o novo ativo e interesse económico, relativo ao valor das transferências durante a vigência do contrato de trabalho desportivo.

Hoje em dia é comum investidores privados investirem em direitos económicos de jogadores e de clubes (TPO - Third Party Ownership e TPI) aproveitando a debilidade generalizada dos clubes. Os TPO foram implementados, pela primeira vez, na América Latina, pelo que as razões do aparecimento dos TPO nesta zona do mundo consistem no facto de haver um elevado número de jogadores de futebol com uma qualidade acima da média e pelo facto de a maior parte dos clubes da América do Sul não possuírem meios económicos e financeiros para manter esses praticantes desportivos nas suas competições. Desta forma, os TPO serviram como meio para abrir as "portas" para novos mercados, de forma a estender estes investidores e clubes desportivos ao mercado europeu e asiático.

O caso dos futebolsitas Tevez e Mascherano, de 2006, são bons exemplos desta situação. Tevez e Mascherano foram contratados pelo West Ham em 31 de agosto de 2006, no último dia da janela de transferências. Os dois argentinos deixaram o clube brasileiro Corinthians, mas não se livraram de problemas quando foram para Inglaterra. Os Hammers foram acusados de negociar com a MSI, empresa pertencente ao iraniano Kia Joorabchian, e não diretamente com o clube brasileiro. O negócio feito pelos Hammers com o envolvimento de uma terceira parte, quebrou uma das regras estabelecidas pela Premier League. Considerado culpado, o clube foi condenado a pagar uma multa recorde de 7,9 milhões de Libras. A punição gerou protestos por parte de Charlton, Fulham, Sheffield United e Wigan, que consideraram a sanção demasiado branda. Para aqueles clubes ingleses, os Hammers deveriam perder pontos, o que provavelmente provocaria a descida do West Ham para a segunda divisão Inglesa. A equipa acabou em 15.º lugar com 41 pontos, mais três do que o Sheffield United, primeiro a descer de divisão.²¹

Em 2008, após o caso Tevez e Mascherano, entra em vigor o artigo 18.º Bis²² no Regulamento dos Estatutos e Transferências de jogadores, incorporado pela FIFA. O artigo

²⁰ AMADO, João Leal, 2001, "A Comissão Europeia e as cláusulas de rescisão", Jornal O Público, Disponível em: <https://www.publico.pt/desporto/jornal/a-comissao-europeia-e-as-clausulas-de-rescisao155898>

²¹ <https://trivela.com.br/sem-categoria/fifa-investiga-%C2%B4caso-tevez%C2%B4/>

²² "The article 18bis was incorporated in the Regulations by the FIFA Executive Committee on 29 October 2007 and came into force on 1 January 2008. The provision has been maintained in the latest edition of the Regulations, which is in vigour

18.º Bis do regulamento refere o seguinte: “Third-party influence on clubs- 1. No club shall enter into a contract which enables the counter club/counter clubs, and vice versa, or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams. 2. The FIFA Disciplinary Committee may impose disciplinary measures on clubs that do not observe the obligations set out in this article.”

O conceito de terceiro está descrito na Circular 1464 da FIFA, e diz que é a parte que não são os dois clubes, entre os quais o jogador é transferido, ou qualquer um dos clubes anteriores em que o jogador tenha sido registado anteriormente.

Outro exemplo que podemos expor é o caso que opõe o RFC Seraing à FIFA (bem como à UEFA e à Federação Belga de Futebol URSBFA) sobre a validade da cláusula de Arbitragem do CAS incluída nos estatutos da FIFA. Nesta decisão o Tribunal de Apelação de Bruxelas considerou que, de acordo com a lei belga, qualquer disputa relacionada a uma “relação jurídica definida” pode ser submetida à arbitragem. Como tal, uma cláusula de arbitragem deve definir o intuito de qualquer disputa potencial que surgir entre as partes. Por sentença de 4 de setembro de 2018, o Tribunal de Apelação de Bruxelas considerou essencialmente que a ausência de tal delimitação tornaria a cláusula de arbitragem inaplicável. O RFC Seraing United tem estado, desde a adoção da proibição da FIFA de copropriedade de passes, ou partilha de passes de futebolistas com terceiros, na vanguarda de uma cruzada legal contra a proibição. O clube combateu a proibição com “unhas e dentes” no CAS e, mais tarde, no Tribunal Federal Suíço, em ambos os casos sem sucesso. Está atualmente a contestar perante os tribunais belgas as sanções que foram impostas pela FIFA, confirmadas pelo CAS e aplicadas pela Federação Belga de futebol URSBFA. Para esta prolongada e cara campanha legal, o RFC Seraing conta com o apoio da Doyen Sports Investment Limited, a conhecida empresa de investimento que está no centro do escândalo das fugas de informação futebolística.

3.5. Relação laboral desportiva e corrupção

O crime de corrupção passiva, está normativamente previsto no artigo 8.º da Lei n.º 50/2007 (substituindo os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 390/91). Ao examinarmos esta norma

since 2010. FIFA, Regulations on the Transfers and Status of Players (2010). Retrieved on 28 June 2012 at http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/27/64/30/regulationsstatusandtransfer20_10_e.pdf”; Sports lawyer, EPFL-Sports Law Bulletin, página 22

resulta o entendimento de que a aplicação da pena se encontra dependente do cumprimento cumulativo de vários requisitos: (i) o agente desportivo (ii) que por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, (iii) solicitar ou aceitar, (iv) para si ou para terceiro, (v) sem que lhe seja devida, (vi) vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, (vii) para um qualquer ato ou omissão (viii) destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.²³

No atinente ao ponto i), a nova norma trouxe uma alteração na configuração do agente deste tipo de crimes. Passou a ter unicamente a figura de «agente desportivo», que abarca as seguintes variedades: praticante desportivo, dirigente desportivo, técnico desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo e pessoas coletivas desportivas. O artigo 9.º, que alude à corrupção ativa impõe que a aplicação da respetiva pena se encontra subordinada à verificação dos seguintes requisitos: (i) quem (ii) por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, (iii) der ou prometer (iv) a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, (v) vantagem patrimonial ou não patrimonial, (vi) que lhe não seja devida, (vii) com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. No ponto i), é exequível inferir que, ao inverso do crime de corrupção desportiva passiva, a corrupção desportiva ativa é um crime comum, uma vez que pode ser executado por qualquer sujeito, sendo indiferente a sua profissão, funções ou quaisquer outras particularidades. Já quanto ao ponto ii), este não desencadeia qualquer controvérsia pois resume-se a estender a possibilidade de existência de intermediário. O ponto iii) referencia a contingência de o corruptor oferecer não só uma “dádiva”, mas também, ao invés, uma “promessa”. Dado que se está a abordar a corrupção desportiva, não surge como estranheza que o trecho do ponto iv) exija como condição *sine qua non* que a dádiva ou a promessa tenham de ser direcionadas a um agente desportivo. O crime de corrupção desportiva ativa é uma tipologia de crime de perigo abstrato, pois não é legalmente exigida uma ofensa efetiva ao bem jurídico.

4 - Aspetos jurídicos da exploração da imagem do atleta profissional

4.1. Conceito e teoria da imagem

A sociedade tem um conceito bastante indefinido da imagem. Há uma visão holística da imagem e em especial da imagem das figuras públicas, entre as quais os desportistas.

²³ Lei n.º 50/2007 de 31 de agosto

A “imagem” pode significar a “representação (gráfica, plástica, fotográfica) de algo ou alguém, ou ainda reprodução obtida por meios técnicos, cópia”, pode servir como referência a figuras de estilo como a personificação, a metáfora e a comparação ou ainda pode ser considerada o “conjunto de conceitos e valores que as pessoas ou o público associam a determinada pessoa, produto ou instituição; fama”.²⁴

A imagem representa um povo, a sua história, a sua cultura, o seu poder.

Oliveira Festas define o Direito de Imagem, quanto ao objeto. Assim entende o autor que *o direito à imagem tem por objeto a aparência exterior de uma pessoa e tutela toda a representação visual da sua imagem que permite reconhecê-la*.²⁵

Já no entender de José Ramón de Verda y Beamonte, o Direito de Imagem “ *o poder que o ordenamento jurídico atribui a uma pessoa para determinar quando é possível a sua figura, ou dito de outro modo, a faculdade de decidir quando a sua figura pode ser reproduzida ou não*”²⁶.

Gomes Canotilho e Vital Moreira referem-se ao conteúdo do direito à imagem como “*assaz e rigoroso*”, dividindo-o no direito a “definir a sua auto-exposição” que se traduz no direito que cada um tem de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento e no direito de não ver o seu retrato apresentado em forma gráfica ou *montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel*.²⁷

Será correto afirmarmos que o Direito de Imagem possui determinadas características que possibilitam a sua conceptualização. Desde logo, a sua (i) exclusividade, decorrente da carência do consentimento prévio do titular do direito para a utilização da sua imagem, o que, por outro lado, possibilita ao respetivo titular a faculdade de dispor livremente da sua imagem, bem como o direito de opor-se contra o uso não consentido da sua imagem por terceiros. Depois, o Direito de Imagem é determinado pela sua (ii) indisponibilidade enquanto direito propriamente dito, isto é, como direito de personalidade, não obstante a possibilidade de cessão da utilização da imagem para exploração comercial, por intermédio de necessária aprovação pelo titular, sem embargo da capacidade que lhe é reconhecida para

²⁴ <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/imagem>

²⁵ FESTAS, David de Oliveira, *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem*, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro de 2009;

²⁶ ARANDAZI, Thomson Reuters, *Revista Aranzadi de Derecho y Nuevas Tecnologías*, n.º 9, “El Derecho a la Imagen desde todos los Puntos de Vista”, coordenação de José Ramón de Verda y Beamonte, 2011, pag. 23.

²⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes/ VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, p. 467.

revogar tal consentimento a qualquer momento, por livre e espontânea vontade.²⁸ O Direito de Imagem é igualmente marcado pela sua (iii) irrenunciabilidade, atendendo a que não é suscetível de renúncia por banda do respetivo titular. Mais é caracterizado pela sua (iv) imprescritibilidade, porquanto é um direito que não prescreve e, como tal, o seu titular pode reagir contra uma ofensa de terceiro a qualquer momento. Por fim, enquanto direito de personalidade, o Direito de Imagem é intrínseco e dissociável do seu titular e, por conseguinte, é caracterizado pela sua (v) pessoalidade. Este direito apresenta uma dimensão positiva, atendendo a que confere exclusivamente ao seu titular a capacidade de difundir ou publicar a sua imagem, e uma dimensão negativa, traduzida na faculdade atribuída ao seu titular para obstar à sua obtenção, reprodução e publicação por um terceiro.²⁹

No ordenamento jurídico português, a tutela da imagem encontra-se prevista no n.º 1 do art. 26.º da Constituição da República Portuguesa que reconhece o direito à imagem. O artigo 79.º do Código Civil sobre esta matéria, determina que o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado sem o consentimento da mesma, mesmo depois da morte. A este propósito, Menezes Cordeiro salienta que quando alguém consente que a sua imagem seja divulgada na praça pública não está a alienar o seu direito, mas apenas a autorizar, de forma temporária, a difusão da tal imagem e que *à custa desse direito, se destaquem determinadas parcelas figurativas*³⁰. O número 2.³¹ do mesmo artigo, introduz uma exceção a tal carência de autorização por parte do titular do direito, estabelecendo que não é preciso o seu consentimento expreso em resultado de determinada ordem de razões, como a notoriedade do titular do direito de imagem ou o ofício que exerça, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a captação da imagem for efetuada no domínio público ou respeitante a facto de interesse público.

No entender de Oliveira de Ascensão, estas restrições à necessidade de consentimento do titular do direito de imagem encontram o seu fundamento na (i) na notoriedade da pessoa ou no cargo que desempenhe; (ii) nas finalidades da reprodução, se forem policiais, judiciais,

²⁸ Neste sentido dispõem ALEGRE MARTINEZ, Miguel Ángel, *El Derecho a la propia imagen*, Madrid, Ed: Tecnos, 1997, p. 117 e ss., & PALOMAR OLMEDA, Alberto, DESCALZO GONZÁLEZ, Antonio, *Los derechos de imagen en el ámbito del deporte profesional: especial referencia al fútbol*, Madrid, Ed: Dykinson, 2001 p.23;

²⁹ SUEIRO, Maria E. Rovira, *El derecho a la propia imagen*, Especialidades de la responsabilidad civil en este ámbito, Colección Estudios de Responsabilidad Civil, Editorial Comares, Granada, 2000, ob. cit., p.33.

³⁰ MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado de Direito Civil IV, Pessoas*. 4.a ed., Coimbra, Almedina, 2017, cit., p. 112;

³¹ “*Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.*”;

científicas, didáticas ou culturais; (iii) no enquadramento da imagem em lugares públicos, ou factos de interesse público, ou que hajam decorrido publicamente³².

Neste contexto, Menezes Cordeiro utiliza a “teoria das esferas”³³ para alcançar a seguinte conclusão: se nas situações públicas previstas no n.º 2 do artigo 79.º, se parte da presunção de que o titular do direito à imagem está a agir no âmbito das esferas pública ou individual-social, que viabilizam a captação e divulgação do retrato sem necessidade de autorização pelo respetivo titular, importa, todavia, considerar as circunstâncias e os objetivos associados, porquanto os mesmos poderão excluir tal presunção. Problematize-se a situação de uma qualquer revista “cor-de-rosa” captar e publicar fotos de um futebolista famoso, como Cristiano Ronaldo, enquanto este disfruta de um dia de lazer com a sua família na piscina da sua habitação. Evidentemente, neste caso seria de excluir a presunção estabelecida pelo artigo 79.º n.º 2 do CC. Por duas ordens de razão: desde logo, porque as imagens divulgadas não teriam qualquer relação direta ou indireta com a sua profissão, com a sua vida pública, com a sua condição de jogador de futebol; depois, porquanto um futebolista famoso, apesar de tal circunstância motivada pela sua notoriedade pública, não deixa de ser uma pessoa como outra qualquer e, por conseguinte, tem o direito de preservar a sua privacidade e a sua imagem, obstando à publicação de tais fotos sem a sua prévia autorização. Assim o é nomeadamente quando as fotos são captadas na casa de alguém, o lugar onde se reside com a família, o qual constitui, por definição, o último refúgio da privacidade de cada um. Por outro lado, a presunção de autorização será unicamente válida para documentar os factos ou eventos ocorridos, motivo pelo qual, fica afastada a hipótese de captação de uma imagem neste âmbito para ulterior uso numa campanha publicitária³⁴. Por outro lado, o n.º 3 do artigo 79.º do C.C.³⁵ impõe que não poderá verificar-se a publicação ou divulgação da imagem a quando tal ato implicar prejuízo para a honra e reputação do titular do direito de imagem.

³² OLIVEIRA ASCENSÃO, José de, *Direito Civil Teoria Geral I*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, ob. cit., p. 117.

³³ De acordo com MENEZES CORDEIRO, António, esta teoria é composta pelas esferas pública, individual-social, privada, secreta e íntima: *in* *Tratado de Direito Civil IV. Pessoas*. 4.a ed., Coimbra, Almedina, 2017, pp. 261-262;

³⁴ MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado do Direito Civil Português I, Parte Geral Tomo III, Pessoas*, Almedina, Coimbra, 2004, ob. cit., p. 199

³⁵ O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada;

Para Oliveira de Ascensão, este preceito legal estabelece a “exceção das exceções”³⁶. Alguns autores³⁷ defendem a aplicabilidade do n.º 3 às situações plasmadas no n.º 2 e no n.º 1 do mesmo artigo, enquanto outros³⁸ advogam a aplicabilidade do n.º 3 apenas às situações previstas no n.º 2 do artigo 79º.

O artigo 199.º do Código Penal prevê a pena para quem utilizar imagens de forma ilícita. Os grandes desportistas, por norma são célebres, porém há que considerar que nem todos os desportistas são suscetíveis de ter uma exposição de direitos de imagem. Ao invés existem também desportistas que já não estão no ativo, no entanto, continuam a ter receitas enormes da exploração dos seus direitos de imagem, como é o exemplo do ex-futebolista David Beckham que continua a gerar receitas milionárias através da exploração dos seus direitos de imagem. Esta situação faz com a sociedade tenha a perceção de que, tanto as celebridades desportivas como os artistas de música ou as estrelas de cinema, todos gozam deste enquadramento dos direitos de imagem.

A expressão *While the hero was a great man, the celebrity is a great name* é deveras elucidativa a este propósito. As celebridades catalisam a atenção e imaginação coletivas. As pessoas olham para as celebridades como modelos perfeitos.

O desporto atual tornou-se num dos principais motores da globalização. A iconomania transformou os atletas de alta competição em celebridades e os meios de comunicação social, tanto podem elevar as celebridades ao mais alto nível, como, de um momento para o outro enchê-las de críticas, quase “aniquilá-las”.

A grande questão a colocar é até que ponto é que a vida privada de uma celebridade desportiva pode ou não ser aproveitada pelos meios de comunicação social? É uma tema relevante porque em muitos dos casos é difícil perceber como se pode ou não potenciar os direitos de imagem a partir dos meios de comunicação social.

O direito à liberdade de imprensa enquadra-se no direito à liberdade de expressão. A liberdade de expressão protege a possibilidade de falar para o círculo daqueles que querem ouvir, no qual podem incluir-se jornalistas que pretendem gravar, filmar, publicar e difundir os conteúdos expressos, sendo que, por maioria de razão, nestes inclui-se a fotografia. O direito à liberdade de imprensa é um importante pilar de qualquer Estado de direito

³⁶ OLIVEIRA ASCENSÃO, José de, *Direito Civil Teoria Geral I*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, ob. cit., p. 117

³⁷ TRABUCO, Cláudia, *Dos contratos relativos à imagem* “Revista o Direito”, Ano 133, 2001, II, ob. cit., p. 439;

³⁸ Neste sentido, v.g. PIRES DE LIMA, Joaquim/ ANTUNES VARELA, João de Matos, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p.109;

democrático, pois este assenta precisamente na dignidade da pessoa humana, cujo desenvolvimento passa pelo direito a ser informado, informar-se e informar os outros. No entanto, e apesar da realização de uma missão social de grande relevo, o direito à liberdade de imprensa não é, tal como o direito à imagem, um valor absoluto. Isto é, mesmo não podendo ser alvo de impedimentos ou de censura, este pode ser objeto de limites visto que o seu exercício pode dar lugar à violação de direitos, nomeadamente quando está em causa o direito à imagem da pessoa.

Em caso de conflito entre o direito à liberdade de expressão, de informação e o direito de imagem, entende Barros e Carvalhoso que *a liberdade de expressão não pode (e não deve) atentar, contra o direito ao bom nome e reputação, salvo quando estiver em causa um interesse público que se sobreponha àqueles e a divulgação dos factos seja feita de forma a não exceder o estritamente necessário a tal salvaguarda*³⁹. Nestes termos, apenas será de admitir que o direito à liberdade de informar e à liberdade de expressão se sobreponham a direitos de personalidade, como o Direito de Imagem, quando está em causa “matéria revestida de carácter e de interesse público e não apenas do interesse do público”⁴⁰. Portanto, a notoriedade da pessoa retratada não poderá servir como fundamento para se admitir a derrogação do direito de imagem perante o direito à liberdade de expressão ou de informação, quando o uso das imagens recolhidas é alheio ao interesse público, servindo apenas para alcançar objetivos puramente comerciais.

4.2. O direito de imagem e a legislação

Contrariamente ao que sucede em muitos sistemas jurídicos, particularmente no francês e no alemão, o ordenamento jurídico português consagra, na sua Lei Fundamental, o direito à imagem. Assim, são reconhecidos a qualquer cidadão, por via do artigo 26.º, n.º 1 da CRP, *os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação*. Ao agrupar vários direitos de personalidade no mesmo artigo, a Constituição pretende realçar que, por esta via, lhes concede um carácter comum, o que se reflete na circunstância de todos

³⁹ BARROS E CARVALHOSA, Sofia, O Direito de Imagem do Praticante Desportivo Profissional, Lisboa, Ed: Universidade Lusfada Editora, 2008, p. 64;

⁴⁰ BARROS E CARVALHOSA, Sofia, O Direito de Imagem do Praticante Desportivo Profissional, Lisboa, Ed: Universidade Lusfada Editora, 2008, ob. cit., p. 65;

estarem diretamente ao serviço da proteção da esfera nuclear das pessoas e da sua vida, abrangendo os civilisticamente considerados, direitos de personalidade⁴¹. O artigo 26.º da CRP tem, portanto, como finalidade a proteção da imagem enquanto manifestação da dignidade humana, uma exteriorização da personalidade. Nas palavras de Capelo de Sousa, *a Constituição da República Portuguesa de 1976, mormente com as Revisões Constitucionais de 1982 e 1989, tutela os direitos de personalidade, preordenando todo o sistema jurídico ao respeito e ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, explicitando e constitucionalizando diversos direitos de personalidade e reforçando a tutela jurídica dos mesmos direitos*⁴².

Conforme referencia alguma jurisprudência, designadamente o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, ao estabelecer que o direito à imagem constitui um bem jurídico-penal autónomo tutelado em si e independentemente do ponto de vista da privacidade ou intimidade retratada, o direito à imagem configura um bem jurídico-penal autónomo⁴³, tutelado em si e de per si, independentemente da sua valência do ponto de vista da privacidade/intimidade, como resulta claro da circunstância de o texto adoptado pelo Código Penal de 1982 ser o de fotografar, filmar ou registar aspetos da vida particular de outrem, expressão que em 1995 seria substituída por fotografar ou filmar outra pessoa. A imagem é um bem jurídico eminentemente pessoal com a estrutura de uma liberdade fundamental e que reconhece à pessoa o domínio exclusivo sobre a sua própria imagem.⁴⁴

O CC regula esta matéria no seu artigo 79.º conforme já explanado anteriormente. Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do C.C., o consentimento por parte do respetivo titular constitui condição para que a respetiva imagem possa ser publicada ou divulgada.

O direito à imagem abrange, assim, dois direitos autónomos, o direito a não ser fotografado e o direito a não ver divulgada a sua fotografia. O consentimento encontra-se previsto no artigo 340.º do CC. De acordo com as regras gerais do CC, o consentimento não exige forma específica, podendo ser tácito ou expreso, verbal ou escrito, contudo a forma escrita constituirá sempre uma segurança reforçada relativamente àquele que fotografou e/ou divulgou o retrato na medida em que representa uma maior facilidade de prova.

⁴¹ J.J. GOMES CANOTILHO/ VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 461;

⁴² CAPELO DE SOUSA, Rabindranath, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Ed: Coimbra Editora, 1995, p. 96 e ss.;

⁴³ COSTA ANDRADE, Manuel da, *A tutela penal da imagem na Alemanha e em Portugal*, Instituto Jurídico Portucalense – Revista Jurídica, n.º 15, 2012.

⁴⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05-06-2015, proferido no âmbito do processo n.º 101/13.5TAMCN.P1

A publicidade é, a par das redes sociais, outra das formas de divulgação da imagem. O recurso à utilização da imagem de um sujeito, mediante uma contrapartida monetária, para a promoção e difusão de determinada marca, produto ou acontecimento tem sido cada vez mais utilizado. A divulgação sem autorização de imagens ou palavras para fins publicitários, encontra-se expressamente proibida pelo Código da Publicidade (Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, artigo 7.º, n.º 2, alínea e)), diploma que regula a atividade publicitária no ordenamento português. No caso específico dos desportistas profissionais, a utilização da sua imagem para fins publicitários é regulada pela Lei do Contrato de Trabalho Desportivo (Lei n.º 28/98, de 26 de Junho) e, segundo o disposto no seu artigo 10.º, os desportistas profissionais podem opor-se à utilização ilegítima do seu retrato. Conforme elucida João Leal Amado, *o contrato de trabalho vincula o praticante a prestar uma actividade desportiva sob a autoridade e direcção de uma entidade empregadora desportiva, mas o direito a utilizar/explorar comercialmente a sua imagem permanece na titularidade daquele*. A lei procede aqui a uma distinção entre a imagem do praticante e a imagem do colectivo dos praticantes: a exploração desta última cabe à entidade empregadora (n.º 2), a exploração daquela cabe ao praticante (n.º 1).

A internet é um meio de acesso fácil, rápido e eficaz a qualquer parte do mundo. Devido às facilidades e benefícios que disponibiliza para os mais diversos efeitos é, hoje em dia, utilizada diariamente e diversas vezes por dia. Nesta medida, e na mesma proporção, são vários os casos de violação do direito à imagem com que nos deparamos na internet. Sobre o direito à imagem na internet e, concretamente, aos perigos que provêm da exposição da imagem dos jovens nas redes sociais, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Évora que na falta de consentimento da publicação de fotos *online*, poderá o lesado interpor directamente a entidade que inseriu a sua imagem ou contactar a autoridade reguladora competente (a ANACOM no caso das comunicações electrónicas) para que esta ordene àquela a sua remoção.⁴⁵

Qualquer cidadão tem o direito a proteger a própria imagem, mormente relacionada à honra e à privacidade. A protecção do direito de imagem emerge judicialmente do direito à honra e à privacidade e, posteriormente, progrediu para um direito de personalidade. Quanto à sua natureza jurídica, estamos perante um Direito Fundamental, como parte dos Direitos, Liberdades e Garantias previstos na CRP de 1976. Não obstante, é também um Direito de

⁴⁵ Tribunal da Relação de Évora, acórdão de 26 de Maio de 2015, no âmbito do processo n.º 789/13.7TMSTB-B.EI

Personalidade enquanto instrumento jurídico de concretização dos direitos fundamentais, fazendo-os irradiar para a ordem jurídico privada⁴⁶ e, como tal, um direito inato, inalienável e irrenunciável, naturalmente ligado à pessoa enquanto tal, cuja tutela civil é assegurada pelo artigo 70.º do C.C.⁴⁷. Pese embora o Código Civil não contenha uma definição geral ou uma definição de direito de personalidade, o direito de personalidade é consagrado no artigo 70.º do C.C. enquanto direito geral. Capelo de Sousa entende que do artigo 70º do C.C. decorre *o reconhecimento da personalidade humana, enquanto complexa unidade físico-psico-ambiental na relação do homem quo tale consigo mesmo e na sua relação “eu”- mundo, como objeto jurídico direto, autónomo, geral e unitário de uma tutela juscivilística abrangendo responsabilidade civil e outras providências jurisdicionais*⁴⁸. Carlos Mota Pinto⁴⁹, por seu turno, advoga que do artigo 70º do C.C. resulta um direito geral de personalidade que proporciona a tutela de bens pessoais não tipificados e, desta forma, concede proteção a dimensões da personalidade cuja ofensa só com a evolução atingem relevância, apontando a título exemplificativo, a identidade genética, a autodeterminação informativa e o controlo sobre os dados pessoais. Este preceito legal protege, pois, no âmbito do direito civil, todos aqueles *direitos subjetivos, privados, absolutos, gerais, extra-patrimoniais, inatos, perpétuos, intransmissíveis, relativamente indisponíveis, tendo por objecto os bens e as manifestações interiores da pessoa humana, visando tutelar a integridade e o desenvolvimento físico e moral dos indivíduos e obrigando todos os sujeitos de direito a absterem-se de praticar ou de deixar de praticar actos que ilicitamente ofendam ou ameacem ofender a personalidade alheia sem o que incorrerão em responsabilidade civil e/ou na sujeição às providências cíveis adequadas a evitar a ameaça ou a atenuar os efeitos da ofensa cometida*⁵⁰. O artigo 70º do C.C, concede proteção aos titulares de direitos de personalidade, independentemente de culpa, contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. Todavia, importa salientar que o objeto da

⁴⁶PINTO, Paulo Mota, Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade, Portugal-Brasil Ano 2000, Studia Iuridica 40, Universidade de Coimbra, 1999, pág. 226.

⁴⁷ “**(Tutela geral da personalidade):** 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral; 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.”

⁴⁸ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, ob. cit., p. 557.

⁴⁹ MOTA PINTO, Carlos Alberto da Teoria Geral do Direito Civil, 4ª edição, por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 209 e 210.

⁵⁰ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath, "A Constituição e os Direitos de Personalidade", in Estudos sobre a Constituição, vol. 2º, Lisboa, 1978, pag. 93;

respetiva relação jurídica nunca é o sujeito ou a sua personalidade, mas sempre o direito de personalidade que incide sobre certas manifestações ou objetivações da mesma⁵¹. Os poderes jurídicos concedidos ao titular dos direitos de personalidade *dirigem-se imediatamente sobre os bens jurídicos da sua personalidade física e moral, traduzindo uma afectação plena e exclusiva desses bens a favor do seu titular. Neste ponto, eles participam da estrutura dos direitos de domínio. Daí que tais poderes sejam absolutos, isto é, exigíveis face a quaisquer pessoas e oponíveis erga omnes*⁵². Em suma, é incontestável a importância do direito geral de personalidade quer a nível civil, quer a nível constitucional, dado que a consagração no artigo 26.º da CRP do direito ao livre desenvolvimento da personalidade muniu o direito geral de personalidade de fundamento constitucional, constituindo o seu reconhecimento legislativo ou jurisprudencial o cumprimento do dever de proteção do desenvolvimento da personalidade⁵³.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa refere que *os direitos de personalidade são direitos inatos, inalienáveis, e irrenunciáveis, dada a sua essencialidade relativamente à pessoa, da qual constituem o núcleo mais profundo. O direito à imagem é um dos direitos fundamentais de personalidade, protegidos civilmente, mas também, e desde logo, reconhecidos como tal na Constituição*⁵⁴. Nestes termos, como direito de personalidade que é, desde logo porque inserido na secção do Código Civil relativa aos direitos de personalidade (artigos 70.º a 81.º), o Direito de Imagem, enquanto direito especial de personalidade consagrado no artigo 79.º do C.C., pertence à denominada categoria dos direitos absolutos, configurados como direitos subjetivos da pessoa sobre si mesma⁵⁵ e, como tal, direitos pessoais, afirmando-se como direitos de exclusão, oponíveis a todos os terceiros.

Em suma, o direito à imagem é, além de um direito fundamental consagrado e protegido pelo artigo 26.º da CRP, um direito especial de personalidade tutelado pelos artigos 70.º, 71.º, 73.º, 81.º e, especialmente, pelo artigo 79.º, todos do C.C.

No âmbito laboral, cumpre referir que, não obstante a admissibilidade do recurso aos instrumentos gerais de tutela previstos na Constituição e no Código Civil, o Código do

⁵¹ HORSTER, Henrich, in " A Parte Geral do Código Civil Português", Coimbra, 1992, p. 258;

⁵² CAPELO DE SOUSA, Rabindranath, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra, Ed: Coimbra Editora, 1995, p. 401;

⁵³ PINTO, Paulo Mota, Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade, Portugal-Brasil Ano 2000, Studia Iuridica 40, Universidade de Coimbra, 1999, p. 173.

⁵⁴ Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 22 de setembro de 2005, processo número 5011/2004-6

⁵⁵ CARVALHO, Orlando de, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª edição, Coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha, Coimbra Editora, Coimbra 2012, p. 66.

Trabalho igualmente reconhece os direitos de personalidade, devidamente adaptados às especificidades da relação laboral. Assim, no Código do Trabalho encontramos a subsecção dos direitos de personalidade num alinhamento muito próximo do Código Civil: o CT começa por contemplar, no artigo 14.º; a liberdade de expressão e opinião do trabalhador e do empregador, seguindo-se, no artigo 15.º a integridade física e moral do empregador e do trabalhador; o direito à reserva da intimidade da vida privada encontra-se previsto no artigo 16.º; a proteção de dados pessoais do trabalhador no artigo 17.º; a regulamentação de dados biométricos, testes e exames médicos e de meios de vigilância à distância nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, respetivamente. O Código sobredito integra desta forma, sem prejuízo de não fornecer um critério devidamente esclarecedor, a reiteração de direitos especiais de personalidade que não apresentam imediata ligação ao exercício da atividade laboral, como o direito à integridade física ou a liberdade de expressão e direitos de personalidade fortemente associados ao contexto laboral, como é o caso da regulamentação dos testes e exames médicos. Desconhecemos – nem o legislador o esclarece - o motivo pelo qual se optou pela reafirmação de direitos como a integridade física e moral e se escolheu deixar de fora o direito à imagem, atendendo a que a probabilidade de agressão deste direito não é menor. Os direitos de imagem são vistos de maneiras diferentes e com diferentes particularidades em diversos países. Por exemplo, em Inglaterra e nos EUA, o tema dos direitos de imagem não é tema de discussão política e/ou jurídica, enquanto que em Portugal, Espanha e Itália a questão coloca-se com grande regularidade. A conceção americana não é baseada num direito de personalidade, mas antes num direito à publicidade, ou seja, passam de um direito personalístico a um direito patrimonial, portanto a proteção de um direito patrimonial é bastante distinta e mais ampla do que a proteção de um direito personalístico. Entre nós, como referenciado anteriormente, a proteção do direito de imagem surge como direito de personalidade, segundo o disposto no n.º 1 do art.º 26 da CRP, que estipula que o direito à imagem é reconhecido a todos. O direito à imagem é violado sempre que a captação e divulgação não for precedida do consentimento da pessoa retratada e se enquadrar no âmbito geral do n.º 1 do artigo 79.º do CC. Sempre que esse direito for violado, o seu infrator sujeita-se a uma responsabilidade civil e/ou penal. No âmbito da responsabilidade civil, em consonância com o artigo 483.º do CC, a violação do direito à imagem pode originar a obrigação de indemnizar o titular desse direito. Para que tal suceda, torna-se imprescindível que se verifiquem, no caso concreto, os requisitos do referido artigo, nomeadamente a

existência de um facto voluntário, que consubstancie uma violação ilícita de um direito, com dolo ou negligência, verificando-se a existência de danos e um nexo de causalidade entre o facto e o dano. A verificação cumulativa destes requisitos poderá fazer nascer na esfera jurídica do titular do direito violado um direito de crédito face ao sujeito que o violou, decorrente da responsabilidade civil deste. No ordenamento jurídico português, inversamente de outros, como os de *Common law*, não existem danos punitivos. Com a evolução tecnológica e a facilidade em captar e divulgar imagens a tendência para uma violação do direito à imagem é desmedida. Assim e visando proteger o bem jurídico imagem, o Direito Penal pune como crime as fotografias ilícitas, ou seja, o retrato e/ou divulgação contra a vontade do seu titular (artigo 199.º do CP). Tendo em conta o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, as pinturas, os desenhos e as caricaturas não fazem parte do âmbito da tutela penal da imagem, incluindo-se somente as fotografias ou os filmes, tal como expressamente descrito no corpo da lei. Este crime tem natureza semipública (artigo 198.º do C. P.) pelo que só o titular do direito à imagem tem direito de queixa, não o proprietário do suporte físico do registo. A imagem é tutelada no âmbito da investigação criminal, nos termos do artigo 167.º do Código de Processo Penal. Este bem jurídico é garantido pelo facto de não valer como prova toda a fotografia ilícita, prevista e punível, nomeadamente, nos termos do artigo 199.º do C.P.

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto é defendido que *o direito à imagem constitui um bem jurídico-penal autónomo tutelado em si e independentemente do ponto de vista da privacidade ou intimidade retratada*. Mais é dito, ao ser lavrado no Acórdão citado que *o direito à imagem abrange dois direitos autónomos: o direito a não ser fotografado e o direito a não ver divulgada a fotografia e que o visado pode autorizar ou consentir que lhe seja tirada uma fotografia e pode não autorizar que essa fotografia seja usada ou divulgada*.⁵⁶ Deste modo fica clara a ideia de que, ainda que a fotografia seja obtida de forma ilícita, a sua divulgação sem consentimento da pessoa retratada, jamais o é, à luz da lei atual.

4.3. Casos concretos

No concernente aos direitos de imagem há que ter em linha de conta outro tipo de situações como a marca de voz. O exemplo mais paradigmático e um dos mais conhecidos a nível mundial é o célebre “siuuuuuu” do Futebolista Cristiano Ronaldo, que poderá enquadrar-se

⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de Junho de 2015, relativo ao processo 101/13.5TAMCN.P1

e vir a ser protegido como direito de imagem, embora esta situação ainda não seja absolutamente clara. Outro exemplo é-nos oferecido pelo velocista Jamaicano Usain Bolt que comemora os seus êxitos com determinada postura do corpo. Portanto é relevante compreender o conceito mais ou menos amplo daquilo que são os direitos de imagem e aquilo que é protegido pelos direitos de imagem. A este propósito subsistem vários exemplos interessantes, como o protagonizado pelo ex-jogador da Juventus Edgar Davids que processou a empresa *Riot Games* defendendo que um dos *skins* criado pelo jogo tem representações muito aproximadas àquilo que era a sua imagem, isto é, óculos escuros e a maneira peculiar de apanhar o cabelo. Foi demonstrado que havia nesta situação a aparência com o ex-jogador de futebol. Nesta situação o que é relevante, não é a forma como o ex-jogador de futebol surge, mas o significado que ele tem para o consumidor. Este ao observar o “produto”, tenderia a consumir em maior quantidade por identificar as características do próprio ex-futebolista. Em sentido contrário temos o ex-futebolista Paul Gascoigne, jogador da seleção britânica, que transmitia uma desastrosa imagem dentro e fora de campo, todavia a mesma tinha um valor incomensurável. Outro caso bastante *sui generis*, prende-se com as tatuagens. A ideia é de que, quando se tatua uma determinada imagem numa superestrela, a pessoa seja paga por esse trabalho, cedendo os direitos autorais à pessoa tatuada. A questão tem vindo a ser debatida nos últimos tempos. Algumas tatuagens de Lebron James, basquetebolista norte americano, possuem características das tatuagens criadas pela empresa *Solid Oak Sketches*. Esta empresa decidiu processar a *Take Two*, empresa que desenvolveu um jogo eletrónico, pelo uso indevido de imagens das tatuagens. O processo levou cerca de seis anos e a Juíza decidiu que a empresa responsável pelo jogo fosse absolvida. Este é um sinal de que aquilo que estamos habituados a identificar como direito de imagem, ou seja, uma marca, uma imagem direta, inclui novas realidades, como os sons ou em alguns casos como os próprios ruídos. O ruído do trabalhar de um Ferrari está protegido pelos direitos de imagem, impedindo outras marcas de automóveis de recriar o som do motor Ferrari. O objetivo primacial é saber qual é o efeito característico de determinada realidade. Como exemplo, temos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, A questão suscitada neste caso consistia em apurar se os tribunais portugueses podiam ou não ser internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos mundialmente difundidos. No sumário do Acórdão é pronunciado que “Os tribunais portugueses são

internacionalmente competentes, nos termos do 62º/b) Código de Processo Civil, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos FIFA, produzidos nos EUA e divulgados por todo o mundo.” Na fundamentação da aplicação ao caso concreto, é também referido que “a ação causal imputada à Ré, pelo Autor, nesta ação, ocorre inicialmente nos Estados Unidos da América (a produção dos videojogos) e desenvolve-se, posteriormente, em todo o mundo (a comercialização dos videojogos), uma vez que a lesão deste tipo de bens de personalidade ocorre com a divulgação pública não autorizada do nome e da imagem do lesado.” e que “Estando o centro de interesses do Autor predominantemente localizado em Portugal desde o momento em que este situa o início da violação dos seus direitos de personalidade ao nome e à imagem (...), tendo sido aí que terão ocorrido os danos invocados pelo Autor, não há razões para que, a coberto do critério da causalidade admitido pelo artigo 62.º, b), do Código de Processo Civil, não se considerem os tribunais portugueses competentes para julgar esta ação, uma vez que, estando nós, perante uma causa de pedir complexa, os danos alegados terão ocorrido predominantemente em Portugal, pelo que será no nosso país que se encontrará um significativo acervo das provas a produzir com vista à realização da justiça.” Pelo exposto, julga-se improcedente a exceção da incompetência internacional do Juízo Central Cível e determina-se o prosseguimento do processo.⁵⁷

4.4. O direito a proteger a própria imagem

O artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagra o Direito ao respeito pela vida privada e familiar, asseverando no n.º 1 que todas as pessoas têm direito que a sua vida privada e familiar, o seu domicílio e a sua correspondência sejam respeitados. Podemos aludir também à Declaração Universal dos Direitos dos Atletas, que institui que *o atleta tem o direito de explorar economicamente o seu nome e imagem* e, para além disso, *o direito a proteger a sua personal data*. Nesta mesma declaração faz-se referência aos dados pessoais, designadamente no artigo 11.º ao declarar que: *Todo o jogador tem direito à vida privada, à privacidade e à proteção relativamente à recolha, armazenamento e transferência de dados pessoais*. O jogador dispõe ainda do direito de rentabilizar e comercializar o seu nome

⁵⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 3853/20.2T8BRG.G1.S1

e imagem (artigo 12.º). O nome, imagem e performance do jogador só pode ser utilizado comercialmente com o seu consentimento voluntário.

Existe alguma incerteza em torno da questão de quem é que pode e não pode conceder os direitos de imagem dos atletas. No que tange aos direitos coletivos, em Portugal, existe o sindicato dos jogadores. Nos últimos tempos tem vindo a lume o assunto dos direitos de imagem. Todavia há que distinguir direitos de imagem do direito à própria imagem, ou seja, há uma parte inalienável do direito de imagem que é o direito a proteger a própria imagem. Atente-se, conforme já explanado na presente dissertação, que uma coisa é autorizar a publicação do retrato ou imagem ou até a intromissão na privacidade, outra coisa bem dissemelhante é ceder a alguém o direito de dispor da sua própria imagem. É, portanto, quanto à própria imagem que faz sentido invocar a intransmissibilidade e indisponibilidade do direito à imagem. Esta distinção é atinente àquela outra que diferencia entre capacidade de gozo dos bens integrantes da personalidade, da qual o seu titular não dispõe e a capacidade de exercício dos direitos de personalidade, no âmbito da qual são aceitáveis limitações voluntárias, desde que não sejam contrárias aos princípios de ordem pública, nos termos estabelecidos pelo artigo 81.º n.º 1 do C.C. Neste seguimento, a transmissão, do direito da própria imagem, ainda que parcial, será nula por ofensa da ordem pública, dado que não concerne à disponibilidade de uma concreta imagem, mas sim a toda e qualquer imagem do jogador no âmbito desportivo.

O artigo 8.º, número 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, referencia que *Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência*. Relacionado com esta temática, podemos explicitar o exemplo do futebolista Adrian Mutu. Atentemos nos seguintes factos: em agosto de 2003, A. Mutu, foi transferido do clube italiano AC Parma para o clube de futebol Londrino Chelsea pelo montante de 26 milhões de euros. Em outubro de 2004, a Associação Inglesa de Futebol procedeu a um controlo antidoping que revelou a presença de cocaína numa amostra recolhida de A. Mutu. Em virtude desse facto, o Chelsea rescindiu o contrato celebrado com A. Mutu. Em abril de 2005, a Comissão de Recurso da Première League Inglesa considerou que existiu uma cessação unilateral do contrato, por parte de A. Mutu, sem justa causa. Em maio de 2006, a FIFA condenou A. Mutu ao pagamento de uma indemnização de 17 de milhões de euros na sequência de uma ação intentada pelo Chelsea, por danos sofridos. Em julho de 2009, o Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) rejeitou o recurso de A. Mutu e,

em setembro de 2009, este recorreu para o Tribunal Federal Suíço (“TFS”), solicitando a anulação da decisão do TAD, por considerar que o mesmo não era independente nem imparcial, usando como fundamento (baseado numa mensagem anónima) o facto de um dos árbitros, D.R.M., ser associado de um escritório de advogados que representava os interesses do proprietário do Chelsea e um outro árbitro, L.F., ter tido assento na Comissão de Recurso da Première League que decidiu que o jogador tinha cessado o contrato com o Chelsea sem justa causa. Em junho de 2010, o TFS entendeu que o TAD era independente e imparcial, pelo que rejeitou o pedido de A. Mutu.⁵⁸ Um ano depois da decisão do Tribunal suíço, Adrian Mutu solicitou a proteção do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, argumentando, essencialmente, que não teve direito a um julgamento num tribunal independente e imparcial. Alegou ainda a natureza da submissão à arbitragem forçada do TAS, afirmando que o seu direito a um julgamento justo, na acepção do artigo 6.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, havia sido violado.⁵⁹ Ulteriormente ao caso Mutu, os jogadores passaram a ter maior responsabilidade e a serem aconselhados a manter uma imagem condizente com a imagem e história do clube em que exercem a sua profissão de futebolistas e/ou desportistas e similarmente para que possam servir de exemplo aos milhares de fãs.

4.5. Os direitos de imagem na era do metaverso e dos NFT’s;

Desde o surgimento da *internet*, há mais de três décadas, que convivemos diariamente com uma rede *online* alicerçada em informações, dados e telecomunicações na qual se formam diversos mundos virtuais independentes, sobretudo no ambiente das redes sociais e dos vídeojogos. A título de exemplo, salientam-se o *Second Life*, o *Instagram*, o *Fortnite*, o *TikTok* e o *Roblox*. O metaverso promete a criação de ambientes virtuais interconectados, controlados por movimentos de eletromiografia (EMG) e interfaces neurais. O setor da tecnologia e em particular o segmento dos vídeojogos, prepara-se para o advento do metaverso, uma rede de mundos virtuais 3D, onde os seres humanos podem interagir social e economicamente principalmente por meio de avatares. Na era dos “Metas”, que ainda está longe de se tornar uma realidade, a imagem surge num sentido mais amplo, incluindo nome, voz, silhueta, representação virtual, Avatar, Meta ou NFT. É dada uma dimensão patrimonial do direito à imagem como segunda dimensão. Aparece a criação de um regime autónomo e

⁵⁸ <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Mh08FWotvV8=&portalid=30s>

⁵⁹ Idem

global de direitos de imagem, globalizado e harmonizado. O metaverso é um universo virtual onde avatares comandados por seres humanos ou computadores controlam artigos virtuais, como veículos ou armas, que podem conter marcas ou obras protegidas por direitos de autor. Como as leis de Propriedade Intelectual (doravante designadas PI) lidam com os elementos intangíveis (*corpus mysticum*) de um objeto, seja ele físico ou virtual, a conclusão a que se pode chegar é que os aplicadores do metaverso serão obrigados a respeitar os direitos de inventores, criadores ou outros, da mesma forma que o fariam no mundo real. Por conseguinte, os titulares de direitos poderão recorrer à Justiça contra a exploração de seus direitos de PI no metaverso, caso estes sejam indevidamente associados a uma carteira virtual.

No concernente aos NFTs já estão entre nós. Baseados na tecnologia de blockchain, os NFTs são a abreviatura de *tokens* não fungíveis, sendo um tipo de investimento digital. Os *tokens* são a representação de um bem, seja virtual ou físico, como uma obra de arte exposta num museu, num ambiente virtual. “Fungível” indica itens que podem ser permutados por outros da mesma tipologia, qualidade e quantidade. Um exemplo prático foi-nos dado quando Jack Dorsey empresário e um dos criadores do *Twitter* (TWTR34) transacionou o seu primeiro *tweet* como NFT por aproximadamente 2,9 milhões de dólares e que foi pago em criptomoeda *ethereum*, em março de 2021. Os NFT’s, que são diferentes tipos de “produtos” criados por distintos tipos de pessoas são colocados à venda num mercado específico e uma vez adquiridos tornam-se, de certa forma, propriedade exclusiva do investidor. Usando o exemplo de Dorsey, vender um *tweet* não significa que o post acabou nas “mãos” do comprador, mas sim que um certificado de autenticidade (na rede blockchain) foi desenvolvido em cima do *post* e que o certificado foi vendido e passou a ser propriedade de quem fez o investimento. O mercado NFT movimentou cerca de 25 bilhões de dólares em 2021 apresentando um crescimento considerável em relação ao ano anterior, em que movimentou apenas 94,9 milhões de dólares.⁶⁰ Os tokens não fungíveis são arquivos digitais aos quais podem ser incorporados criações originais como um vídeo ou até uma obra artística. Uma vez que o direito de autor garante direitos exclusivos sobre criações originais (*corpus mysticum*) e que esses direitos não se confundem com a propriedade de qualquer objeto digital a que essas criações tenham sido incorporadas (*corpus mechanicum*), qualquer

⁶⁰ Pós-graduação em Direito Laboral Desportivo. Módulo *Direitos de imagem na relação laboral desportiva*, Dr. Ricardo Cardoso

pessoa que use, por exemplo, uma gravação sonora, ou um clipe de um videogame, num NFT carecerá de autorização prévia do titular dos direitos de autor relativos a essas obras.

Do ponto de vista jurídico, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, atualmente ratificada por 181 países, estabelece que as partes contratantes devem conferir aos autores direitos exclusivos sobre as suas obras, seja qual for o tipo ou a forma de expressão. As disposições da referida Convenção foram ratificadas por outros acordos internacionais, entre os quais o Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, adotado em 1996, que adapta a *Convenção de Berna* ao ambiente digital. Esse acordo intitulado, Declaração Comum Relativa ao artigo 14.º do Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, estabelece que o armazenamento em forma digital num meio eletrónico de uma obra protegida constitui uma reprodução que precisa de aprovação prévia do titular dos direitos de autor. Alguns autores, produtores, editores e proprietários de marcas detêm direitos exclusivos sobre os seus ativos intangíveis, mas esses direitos não são absolutos, uma vez que a Convenção de Berna prevê situações em que eles não podem ser exercidos pelos seus titulares. A utilização de uma marca para retratar os produtos ou serviços dos seus proprietários, transcende a área de exclusividade dos titulares de direitos.

Em 2017, a AM General LLC, fabricante do famoso jipe militar Humvee, processou a *Activision*, que desenvolveu os jogos *Call of Duty*, por retratar o jipe no jogo, cuja cenografia reproduzia o desenho do veículo e usava a sua marca. No entanto, considerando que o jogo pretendia simular realisticamente um campo de batalha moderno, o Tribunal do Distrito Sul de Nova Iorque, da Justiça Federal dos Estados Unidos, concluiu, que o uso do veículo e da marca tinha valor artístico e, por conseguinte, cumpria os requisitos do chamado teste de Rogers. Na área dos direitos de autor, houve também nos últimos tempos uma série de casos importantes envolvendo o uso, sem autorização, de conteúdos pertencentes a terceiros. Um dos mais relevantes foi a ação interposta por *Solid Oak Sketches*, que é titular de direitos de autor sobre algumas tatuagens, contra a empresa *2K Games*, autora da conhecida marca de jogos *NBA 2K*. A requerente detinha direitos sobre desenhos gráficos usados em tatuagens feitas por jogadores de basquetebol famosos (incluindo LeBron James) e defendeu que os seus direitos de autor estavam a ser violados pela reprodução desses desenhos nos avatares digitais dos atletas no jogo. O mesmo tribunal que julgou o caso Humvee, também aqui decidiu a favor da empresa, aplicando, com base na natureza artística dos videogames, as doutrinas do uso de *minimis* (em que o uso de uma obra protegida se restringe a uma porção

ínfima, insuficiente para produzir uma segunda obra que possa ser considerada substancialmente similar à primeira, não constituindo, portanto, uma violação dos direitos de autor), da licença implícita (*implied license*) e do uso legítimo (*fair use*). É irrefutável que os NFTs e o metaverso, quando este se tornar uma realidade, trarão muitos estímulos para os titulares de direitos de Propriedade Intelectual. Nos próximos anos, serão necessários ajustes para regulamentar as interações humanas num mundo digitalmente interconectado.

4.6. Os direitos de imagem no contrato de trabalho desportivo

No domínio específico da relação laboral desportiva, nomeadamente quanto ao regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, cumpre atentar à Lei n.º 54/2017, de 14 de julho. Desde logo, cumpre referir que para ser efetuado um contrato desportivo com a proteção jurídica, o desportista terá de ser considerado profissional, pois os desportistas amadores não se regem pelos mesmos padrões, dado que a sua vida profissional não depende exclusivamente da prestação pública. Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei 54/2017, quem celebra um contrato de trabalho desportivo é um profissional e é pelo contrato que o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a um sujeito que promova ou participe em atividades desportivas, sob a autoridade e a direção desta.

No que concerne aos direitos de personalidade, o artigo 12.º n.º 1 da Lei n.º 54/2017⁶¹ rege que o empregador deve zelar pelo respeito dos direitos de personalidade do atleta profissional. Atendendo a que são cada vez mais os litígios que envolvem jogadores e clubes, em resultado das violações por parte dos clubes relativamente aos direitos de personalidade dos atletas, a Lei n.º 54/2017, de 14 de julho veio dar um novo enfoque à matéria dos direitos de personalidade. Em concreto, no que ao Direito de Imagem diz respeito, o artigo 14.º n.º 1⁶² estabelece as bases de proteção do praticante desportivo, ao determinar que este tem direito ao uso da sua imagem pública associada ao exercício das suas funções e que pode objetar a que um terceiro a utilize para fins comerciais ou económicos, desde que não autorizado para o efeito, isto é, o titular do direito de imagem dispõe da possibilidade de permitir a exploração comercial do seu direito de imagem a um terceiro, para este a explorar

⁶¹ “A entidade empregadora deve respeitar os direitos de personalidade do praticante desportivo, sem prejuízo das limitações justificadas pela especificidade da atividade desportiva.”

⁶² “Todo o praticante desportivo tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e a opor-se a que outrem a use para exploração comercial ou para outros fins económicos, sem prejuízo da possibilidade de transmissão contratual da respetiva exploração comercial.”;

comercialmente. Este preceito legal surge como um corolário do princípio geral contido no artigo 79.º n.º 1 do C.C., o qual confere ao titular do direito e só a ele o seu uso e fruição. Desta afirmação não resulta que um praticante desportivo disponha da faculdade de ceder a outrem, de forma genérica e abstrata, o direito de exploração da sua imagem, atendendo a que tal traduziria a transferência do próprio direito à imagem, o que não é admissível, pois atenta a natureza pessoal, intransmissível do direito de imagem enquanto direito especial de personalidade. Pelo seu lado, o n.º 2 do artigo 14.º⁶³ introduz uma exceção ao preceituado pelo n.º 1, ao afastar da esfera jurídica do titular do direito a imagem concernente ao coletivo dos praticantes, cujos direitos pertencem à entidade empregadora. Assim, perante o disposto no artigo 14.º da Lei 54/2017, podemos concluir que, não obstante o contrato de trabalho desportivo vincular o atleta a prestar uma atividade desportiva sob a autoridade e direção da entidade empregadora, o direito à utilização comercial da sua imagem pertence ao praticante uma vez que a lei distingue entre a imagem individual do atleta e a imagem do atleta no coletivo e aqui a lei alude que quem tem o direito ao uso da imagem do coletivo é a entidade empregadora. Por conseguinte, os direitos de imagem coletivos estão na disponibilidade da respetiva equipa ou das entidades que gerem as competições em que a equipa participa e são implicitamente cedidos à entidade empregadora desportiva através do correspondente contrato de trabalho⁶⁴. Pelo seu lado, os direitos individuais de imagem pertencem ao seu titular, o praticante desportivo, sem uma vinculação à entidade empregadora desportiva, não sendo estes necessariamente cedidos através do contrato de trabalho, sem prejuízo da possibilidade de transmissão contratual da respetiva exploração contratual como nos diz a parte derradeira do n.º 1 do artigo 14.º da Lei 54/2017.

Atentando ao caso específico da modalidade do futebol profissional, por ser aquela que possui maior notoriedade e, conseqüentemente, a que gera maiores rendimentos económicos em termos de direitos de imagem, importa atender ao disposto no artigo 38.º do Contrato Coletivo de Trabalho firmado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, relativo ao direito à imagem. Os n.ºs 1 e 3 desta norma reafirmam o determinado pelo artigo 14.º da Lei 54/2017, com as devidas adaptações, ou seja, que o jogador profissional de futebol dispõe do poder de usar a sua imagem pública

⁶³ “Ficam ressalvados os direitos da entidade empregadora desportiva quanto à imagem do coletivo dos praticantes, direitos que podem ser objeto de regulamentação em sede de contratação coletiva.”

⁶⁴ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath, Estudos sobre a Constituição Vol. II – “A Constituição e os Direitos de Personalidade, Livraria Pethony, Lisboa, 1978, pág. 41.

associada ao futebol e de impedir que outra pessoa a utilize sob a forma de exploração comercial ou económica, sem prejuízo dos direitos de imagem associados ao coletivo onde um jogador se integra, os quais pertencem ao respetivo clube. O n.º 4 do supracitado artigo por sua vez concretiza que a competência para explorar comercialmente a imagem dos jogadores de futebol inseridos no clube pertence ao sindicato dos jogadores profissionais de futebol. Desta forma evidencia-se que o uso e a exploração da imagem individual do jogador de futebol pertence ao próprio, o que é sublinhado pelo artigo 2.º do artigo 14.º da Lei 54/2017. Neste seguimento, podemos, portanto, asseverar que o Direito à Imagem do desportista não tem uma componente salarial, mas sim uma troca da prática da sua atividade desportiva. Aquando da celebração de um contrato de trabalho desportivo, o direito de explorar comercialmente a imagem do praticante permanece na titularidade deste e não da entidade empregadora, sem prejuízo da possibilidade de transmissão contratual da respetiva exploração comercial. O direito de imagem é um direito de estrutura complexa e também multidimensional, logo, é necessário proceder a algumas distinções relativamente a este assunto. É imprescindível que se produza uma distinção entre a vertente pessoal e negativa, direito à intimidade sobre a imagem e a vertente patrimonial e positiva, direito ao valor comercial da imagem. O que nos interessa relativamente ao tema dos direitos de imagem no contrato de trabalho desportivo é o aspeto positivo, isto é, os direitos de imagem traduzem-se na faculdade de alguém ganhar dinheiro pelo simples facto de ser uma figura mediática. De notar ainda que os títulos e pódios dos desportistas/atletas são aproveitados para promover uma qualquer marca e também para promoverem a sua imagem pública, potenciando-a.

Os laços entre o desporto e a publicidade são cada vez mais comprimidos e a imagem dos desportistas, designadamente aqueles que atingem o estatuto de estrelas, torna-se um instrumento importante e privilegiado das estratégias publicitárias, sendo assim lícitos os contratos em que os desportistas dispõem da sua imagem. A utilização da imagem dos desportistas famosos em ações de publicidade junto dos consumidores constitui, hoje em dia, uma fantástica fonte de lucros para as entidades que promovem tais ações e, nessa medida, a imagem tem-se revelado enquanto um bem económico. É certo que, no plano abstrato, qualquer pessoa independentemente da sua notoriedade é titular do seu próprio direito de imagem, no entanto, e no plano concreto da vida só a “condição de celebridade” lhe permitirá

desfrutar desse direito de imagem como uma *atividade negocial dispositiva*⁶⁵. Ora, é tal a dimensão económica do direito de imagem que constitui o fundamento para que, não obstante as características de intransmissibilidade e irrenunciabilidade que possui enquanto direito de personalidade, seja admissível, conforme preceituado por Barros e Carvalhosa, *...a livre disposição pelo seu respetivo titular, em contrapartida de bens patrimoniais, mas sem que tal prejudique o facto de ser protegido como um direito de personalidade*⁶⁶. A disponibilidade constitui um dos atributos mais significativos do direito à imagem, sendo lícito que a sua exploração se verifique, quer pelo respetivo titular quer por um terceiro, mediante a cessão de tal direito pelo seu titular. Por conseguinte, a natureza pessoal dos interesses protegidos pelos direitos de personalidade não exclui, à partida, a sua comercialização, pois tal natureza não rejeita uma vertente patrimonial. A comercialização corresponderá, também, ainda a uma forma de exercício do direito⁶⁷. Ao contrário do que, à priori, se poderia conceber, exploração comercial da imagem não coloca em causa o seu carácter pessoal, tal exploração baliza as condições de aproveitamento económico da imagem⁶⁸. Conclui-se, deste modo, que alguns direitos de personalidade, como o direito à imagem, devem ser qualificados como direitos patrimoniais⁶⁹. Neste sentido Paulo Mota Pinto⁷⁰ constata o crescente reconhecimento de uma dimensão patrimonial em muitos direitos de personalidade. Acrescenta que não cabe argumentar contra esta “comercialização” com a natureza pessoal dos interesses protegidos pelos direitos de personalidade, pois tal não exclui uma concomitante vertente patrimonial. Será correto afirmarmos que o regime de aproveitamento económico do direito de imagem resulta da combinação do artigo 79.º com o artigo 81.º, ambos do C.C.. Não obstante ser entendido como um direito indisponível, dado o ser carácter pessoal, são, contudo, reconhecidas ao seu titular determinadas faculdades jurídicas que lhe permitem dispor quanto a ele. Do n.º 1 do artigo 81.º decorre a possibilidade do sujeito ativo do direito de instituir limitações lícitas ao exercício do seu direito à imagem, as quais, não colocando em

⁶⁵ AMADO, João Leal, *Contrato de Trabalho Desportivo*, Editora Almedina, 2022 – Reimpressão;

⁶⁶ BARROS E CARVALHOSA, Sofia, *O Direito de Imagem do Praticante Desportivo Profissional*, Lisboa, Ed: Universidade Lusíada Editora, 2008, p. 58;

⁶⁷ PINTO, Paulo Mota, A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, in “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues” Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2001 p. 527;

⁶⁸ TRABUCO, Cláudia, Dos contratos relativos à imagem “Revista o Direito”, Ano 133, 2001, II, ob. cit., p. 410

⁶⁹ FESTAS, D. Oliveira, Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem – Contributo Para Um Estudo do Seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos, Coimbra Editora, 2009, pp. 95 e 102;

⁷⁰ PINTO, Paulo Mota, “A Limitação Voluntária do Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada”, Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, v.II, Coimbra Editora, 2001, pp. 527 e 551;

causa tal direito, incidam apenas, sobre expressões do mesmo⁷¹. Pelo seu lado, a expressão “lançado no comércio”, constante dos n.ºs 1 e 3 do artigo 79.º do C.C., permite-nos concluir que é o próprio direito positivo que legitima a capacidade lucrativa da imagem⁷². Em suma, a irrenunciabilidade dos direitos de personalidade não constitui um obstáculo à consideração do consentimento do lesado e o direito à imagem pode em princípio ser objeto de limitações voluntárias válidas nos termos do artigo 81.º do C.C.⁷³ Porém, cumpre ressaltar que a cedência do direito de imagem não abrange o próprio direito à imagem, o qual é irrenunciável e inalienável, permanecendo sempre na esfera jurídica do seu titular⁷⁴. Em conclusão, o direito de imagem não pode ser transmitido a outrem, o que pode ser transmitido são os direitos de exploração comercial da imagem. Por outro lado, importa referir que os negócios jurídicos realizados quanto ao direito de imagem que impliquem uma abdicação, um benefício económico contrário aos bons costumes, à ordem pública e às normas imperativas deste direito serão, nos termos do estabelecido pelos artigos 81.º, 280.º, 281.º e 294.º do Código Civil, considerados nulos. O direito de imagem é um direito absoluto porque pertencente a todas as pessoas⁷⁵, oponível *erga omnes*⁷⁶, com ressalva das limitações e exceções impostas pelo ordenamento jurídico. Nestes termos, o titular do direito de imagem dispõe de tal direito de forma parcial, porquanto o mesmo se encontra sujeito aos limites atrás referidos. A título exemplificativo, será nulo o negócio jurídico por intermédio do qual o respetivo titular exclua a titularidade do direito de imagem no futuro⁷⁷. Portanto, não sendo admissível, na ordem jurídica portuguesa, a transferência do direito de imagem propriamente dito, isto é, enquanto direito de personalidade (dado ser irrenunciável e inalienável), não

⁷¹ TRABUCO, Cláudia, Dos contratos relativos à imagem “Revista o Direito”, Ano 133, 2001, II, ob.cit.,p. 411.

⁷² MENEZES CORDEIRO, António, Tratado de Direito Civil IV. Pessoas. 4.a ed. Coimbra, Almedina, 2017, ob. cit., pp.107 e 195.

⁷³ MOTA PINTO, Carlos Alberto, Teoria Geral do Direito Civil, 4ª edição, p. 215 e 216;

⁷⁴ Vide, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Outubro de 2005, no processo nº 05A2577, “o direito à imagem, em si, enquanto direito de personalidade, é inalienável, mas a exploração comercial da imagem de alguém não o é, podendo ser feita pelo próprio titular desse direito directamente ou por intermédio de outrem, ou por outrem com o seu consentimento. (...) Pelo que um contrato de cedência do próprio direito à imagem seria efectivamente nulo por contrário à ordem pública, nos termos dos art.ºs 81º, n.º 1, e 280º, n.º 2, do Cód. Civil, mas o mesmo não se passa em relação à cedência daquela exploração comercial, que a lei expressamente permite. O que não pode ser cedido é, pois, o direito à própria imagem (se o fosse, o titular nem poderia mostrar a ninguém uma fotografia de si próprio, nomeadamente incluí-la no seu bilhete de identidade, onde acabaria por ser exibido a outrem), não o direito à sua exploração comercial”.

⁷⁵ Nesse sentido vide Acórdão do STJ, de 14-06-2005, processo nº 05A945, relator Nuno Cameira: “Direitos fundamentais de personalidade, são inatos, inalienáveis, irrenunciáveis e absolutos, no sentido de que se impõem, por definição, ao respeito de todas as pessoas”.

⁷⁶ MENEZES CORDEIRO, António, Tratado de Direito Civil IV. Pessoas. 4.a ed. Coimbra, Almedina, 2017, pp. 110-112;

⁷⁷ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de Outubro de 2014, proferido no âmbito do processo nº 1922/12.1YXLSB.L1-6, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4b7357769a5d713380257dc10037b5f0?OpenDocument> e consultado em 19/01/2023;

estão proibidas limitações ao exercício desse direito e, como tal, é possível ao titular do direito ceder a dimensão económica originada pela sua imagem, através do consentimento prestado, explícito ou presumido, de forma gratuita ou onerosa.

A multiplicação dos direitos de imagem através dos quais o desportista cede a faculdade de explorar a sua imagem pública a outrem deve-se necessariamente a uma razão, a fiscalidade. A remuneração devida por força do contrato de cedência de imagem é elevada, com o propósito de diminuir a carga fiscal inerente a estas operações. Perante a situação, emerge uma questão importantíssima no que toca aos direitos de imagem. Não estaremos aqui perante uma dualidade contratual simulada? Isto é, não nos deparamos aqui com um fenómeno de simulação negocial, figura desenhada pelos artigos 240.º a 242.º do CC. O artigo 240.º n.º1 institui que ocorre simulação de negócio jurídico quando, por combinação efetuada entre declarante e declaratário, se verificar uma divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, com o objetivo de ludibriar terceiros. Caso haja uma resposta afirmativa, a dualidade contratual apenas serviria para dissimular um dos contratos, porém, as partes não querem celebrar dois contratos distintos, mas apenas um, o contrato de trabalho desportivo.

Nuno Vieira Pássaro coloca a seguinte questão: *Pode a imagem de uma pessoa ser objeto do tráfego jurídico e explorada sem o seu consentimento?* No âmbito da tutela da personalidade genericamente definida, particularmente o direito à imagem, cumpre sublinhar que *O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela.*⁷⁸. Portanto, o direito à imagem apenas se reporta à imagem retratada, isto é, ficam de fora do alcance e âmbito de aplicação da norma os fins, o meio, e a forma da utilização da imagem propriamente dita. Como já foi referenciado precedentemente, os praticantes desportivos tendem a ceder a exploração do seu direito à imagem, contribuindo para um comércio de exploração da imagem que acaba por ser impulsionado pela atividade publicitária. Também já referido anteriormente a imagem de alguém não pode ser objeto do tráfego jurídico sem o seu consentimento. No caso de acontecer esse tráfego jurídico da imagem de alguém ou a sua exploração, o consentimento deve ser dado de forma livre e voluntária e deve ser um consentimento preciso e detalhado no âmbito do objeto de comercialização. No que respeita aos direitos de imagem dos

⁷⁸ PÁSSARO, Nuno Vieira, *Direito do Desporto: Uma Visão Prática*, Editora AAFDL, Lisboa 2021

praticantes desportivos profissionais é aplicável o artigo 78.º n.º 2⁷⁹ do C. C., o qual dispõe que há lugar à dispensa da autorização do titular do direito de imagem em resultado de se verificarem determinadas circunstâncias, decorrentes da notoriedade ou do cargo exercido pela pessoa retratada, em resultado de exigência de polícia ou de justiça, em resultado de objetivos científicos, didáticos ou culturais ou em resultado da captação da imagem estiver enquadrada em lugar público ou respeitar a factos de interesse público.

Face ao exposto é aceitável que se exponha, reproduza ou lance no comércio o retrato de um praticante desportivo sem o seu consentimento, como é o exemplo de uma fotografia num jornal desportivo, todavia, os praticantes desportivos têm a possibilidade de se opor à exploração comercial ilícita da sua imagem ou para outros fins económicos, como por exemplo, as campanhas publicitárias, atrás supraditas. Esta situação está legalmente patente no artigo 38.º do Contrato Coletivo de Trabalho firmado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol. Atinente à imagem dos praticantes desportivos pode colocar-se a questão seguinte: a sua imagem pode ser utilizada e publicada em “cadernetas de cromos” sem o seu consentimento? Do disposto no artigo 26.º da CRP decorre a autonomia ao direito de imagem que se liga automaticamente ao artigo 79.º do CC, referido anteriormente que consagra que: *o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela*. Similarmente o número 1 do artigo 14.º do Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação prescreve que *Todo o praticante desportivo tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e a opor-se a que outrem a use para exploração comercial ou para outros fins económicos, sem prejuízo da possibilidade de transmissão contratual da respetiva exploração comercial*. Portanto, quer isto dizer que, se o titular do direito de imagem conceder o seu consentimento na captação, reprodução e publicitação da sua imagem a lei permite que a indisponibilidade do direito à própria imagem seja excecionado, isto é, se um praticante desportivo aceitar ser fotografado para um determinado fim, por exemplo para a imprensa, as imagens não podem ser utilizadas para um fim diverso, como por exemplo a caderneta de cromos, sem que tenha sido obtido prévio consentimento para

⁷⁹ “Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução de imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”;

este fim específico. Portanto, infere-se que a entidade responsável pela publicação em caderneta de cromos que abranja a imagem de um praticante desportivo ou da sociedade a quem tinha sido concedido o direito de exploração comercial da imagem viola o disposto no artigo 79.º n.º1 do C.C. e o disposto no 14.º RJCTD. Dado que se assiste a uma violação da norma, o praticante desportivo tem direito a ser ressarcido por quem utiliza e publica a sua imagem em “cadernetas de cromos” sem o seu consentimento? Aludindo novamente ao artigo 14.º RJCTD depreende-se que a imagem se desdobra em duas dimensões, a imagem como “figura” e a imagem como “reprodução”. O que interessa será a imagem como reprodução, *o objeto exterior à própria pessoa, isto é, o concreto procedimento através do qual se representa a figura humana de modo a ser reconhecível pela sociedade.* A exploração comercial não consentida de cromos que contêm imagens de praticantes desportivos conduz ao seu uso ilícito, o que configura uma conduta proibida à luz do artigo 14.º do RJCTD. A entidade responsável pela publicação de cromos com a imagem de um praticante desportivo incorre em responsabilidade civil extracontratual que acarreta a obrigação de indemnização deste por danos não patrimoniais, consubstanciado pelo artigo 483.º/nº1 do C.C.. A este propósito, importa analisar o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 7379/2007-2⁸⁰, o qual se debruçou sobre as seguintes questões: se é nulo o contrato celebrado pela Autora e o Sindicato, em que aquela se fundamenta para demandar a ora apelante e, conseqüentemente, se a sentença recorrida é nula, por não ter apreciado essa questão; se a conduta da apelante não é ilícita, por se ter contido nos limites do direito a informar; se não ficou provado que a conduta da apelante causou danos aos apelados; a dar-se como provada a ocorrência de danos morais em relação aos autores jogadores de futebol, se deve ser reduzido o valor indemnizatório fixado. Diz-nos o sumário do referido acórdão que “Embora o direito à imagem seja irrenunciável e inalienável, não estão proibidas limitações ao exercício desse direito, nomeadamente a cedência a terceiro, por futebolistas, do direito à exploração comercial da sua imagem de desportistas profissionais.” É-nos dito também que viola o artigo 79.º n.º 1 do Código Civil e o artigo 10.º da Lei n.º 28/98, de 26.6 (Lei do Contrato de Trabalho Desportivo) a empresa, proprietária de uma revista, que nesta publica cromos contendo imagens de futebolistas profissionais, sem autorização por parte destes nem da sociedade a quem aqueles concederam o direito de explorar comercialmente,

⁸⁰Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/6cd2970b88356984802573e7005de9c8?OpenDocument>
e consultado em 19/01/2023;

com exclusividade, a sua imagem, sob a forma de cromos e que tal conduta fundamenta a condenação da referida empresa no pagamento, à sociedade detentora do exclusivo, de indemnização por dano patrimonial e no pagamento, aos futebolistas envolvidos, de indemnização por danos não patrimoniais. Quanto à primeira questão relativa ao contrato entre a Autora e o Sindicato conclui-se que o contrato em causa não enferma, pois, da nulidade que lhe é apontada. Não tinha, assim, o tribunal *a quo* de conhecer, sendo certo que tal questão não lhe foi apresentada pelas partes (artigos 668.º n.º1, alínea d) e 660.º n.º 2 do Código de Processo Civil). Relativamente à segunda questão que se prende com o facto de a conduta da apelante não ser ilícita, por se ter contido nos limites do direito a informar, conclui-se que não se verifica a situação de exclusão da ilicitude invocada pela apelante. A conduta da apelante viola igualmente os direitos da sociedade, uma vez que esta, havia validamente adquirido o direito de explorar comercialmente, com exclusividade, a imagem dos Autores, sob a forma da reprodução da sua imagem em cromos, alusiva à sua condição de futebolistas. Assim, a publicação dos aludidos cromos pela apelante carecia, em última análise, da autorização da apelada. No que toca à terceira questão, dos danos sofridos pelos apelados, os autores viram a sua imagem corporal ser retratada e divulgada, sem o seu consentimento, em dezenas de milhares de revistas, em condições de publicidade mais alargadas do que as que em regra são praticadas pela apelada. Assim, o valor arbitrado de 3000,00 euros só se justifica, quanto ao seu baixo valor, pela circunstância de a aludida reprodução se ater à condição de jogadores de futebol, pela qual os Autores já eram conhecidos e atendendo à qual já haviam acedido a que a sua imagem fosse comercializada. Concluindo, a decisão deste acórdão julgou a apelação improcedente, mantendo a decisão recorrida.

4.7. Direitos de imagem no mundo

Os países com regimes mais consolidados relativamente aos direitos de imagem são os Estados Unidos da América (EUA), a Inglaterra e os países da Europa Continental.

Guernsey que é uma ilha no Canal da Mancha que faz parte do Bailiwick de Guernsey, uma dependência da Coroa Britânica, foi a primeira jurisdição a estabelecer um corpo jurídico para a proteção dos direitos de Imagem, com registo, dando à imagem um conceito amplo, com proteção da personalidade de pessoas físicas, grupos de pessoas e entidades jurídicas. Os direitos de imagem não substituem outros direitos de propriedade intelectual ou industrial

que possam estar em vigor, existindo a possibilidade de execução via tribunais ingleses ou diretamente via reconhecimento de sentença estrangeira. Os países com regimes emergentes são a China, o Brasil a Rússia e a Índia. Nos Estados Unidos da América, os direitos de imagem são protegidos através do direito patrimonial, enquanto no Reino Unido há vários casos em que o direito de imagem foi posto em causa. Um dos mais mediáticos ocorreu quando ex-jogadores da National Football League (NFL) interpuseram uma ação contra a própria NFL, em virtude desta ter lançado um vídeo com os melhores momentos desses jogadores. Na sequência dessa publicação, vários jogadores sentiram-se lesados porque cederam os seus direitos de imagem à NFL, mas não com o objetivo desta entidade criar um todo com os direitos de imagem. Este processo levanta muitas questões, entre elas a extensão da proteção de direitos de imagem em determinadas circunstâncias. Para se perceber melhor as questões inerentes aos direitos de imagem podemos recuar no tempo. Em 1982, Diego Armando Maradona cedeu os seus direitos de imagem ao Futbol Club Barcelona, clube para o qual se tinha transferido nesse mesmo ano. No ano 2000 e seguintes, o Futbol Club Barcelona cedeu os direitos de imagem da sua própria equipa a uma empresa de vídeojogos. A equipa jurídica de Maradona defendeu que o futebolista cedeu os direitos de imagem ao Barcelona mas, na altura em que cedeu esses direitos, não existiam jogos eletrónicos. Assim a questão que se coloca é a seguinte: seria possível, em condições normais, estar a ceder algo que não existia na realidade ou o futebolista teria que ser chamado novamente para ceder relativamente a estes “novos direitos”? Uma das principais razões pela qual a maioria dos clubes está a tentar renegociar os contratos dos jogadores é o receio que os NFT’s não estejam incluídos no conceito de direitos de imagem, ou seja, não se pode ceder algo que não existia. Nos EUA existe a via *right of publicity*, no Reino Unido não há direitos de imagem considerados como uma realidade, mas há a sua proteção. Quando um jogador português se transfere para um clube do Reino Unido, esse futebolista assina um contrato de direitos de imagem celebrado com o clube e outro contrato de trabalho desportivo separado, completamente distinto, exatamente pelo facto de não haver, neste país, direitos de imagem considerados como uma realidade. Quanto à Rússia, Índia e China, o caso que motiva mais polémica é o da China. O ex-jogador Michael Jordan acusou uma empresa de vestuário desportivo, sediada na China. A empresa em causa utilizou a imagem de Jordan com a silhueta de um jogador de basquetebol a saltar semelhante ao logótipo "Jumpman", utilizado pela Nike para promover a sua marca *Air Jordan*. O antigo jogador pediu às autoridades

chinesas em 2012 que revogassem as marcas registadas desta empresa. Michael Jordan apresentou recurso ao Supremo Tribunal da China após as suas alegações terem sido rejeitadas por dois tribunais de instâncias inferiores, tendo ganho parte do seu processo de marca registada contra a referida empresa. Numa decisão do Supremo Tribunal Chinês, a Qiaodan Sports C^o teve de deixar de utilizar caracteres chineses/palavra “Qiaodan” nas peças de vestuário. A palavra é uma interpretação/representação chinesa do nome de Jordan que é amplamente conhecido pelos consumidores do país⁸¹.

4.8. O patrocínio desportivo – “Sponsoring”

O patrocínio é uma forma de publicidade. *Trata-se de um instrumento de promoção da imagem empresarial do patrocinador, isto é, de um instrumento da política de imagem das empresas, mediante associação de um seu sinal distintivo, maxime a marca, à fama ou celebridade de uma pessoa e/ou à notoriedade do evento patrocinados, participando na repercussão mediática do seu êxito (“transferência de imagem por associação”). Em outras línguas o patrocínio traduz-se por sponsorship (inglês), Sponsoring (alemão), parrainage (francês), e sponsorizzazione (italiano).*⁸²

O artigo 24.º do Código da Publicidade⁸³ oferece-nos o conceito de patrocínio, entendido como a participação de pessoas no financiamento de obras audiovisuais com a finalidade de promover o seu nome, a sua imagem e as respetivas atividades, bens e serviços. Noção semelhante foi consagrada, relativamente a um contrato de patrocínio desportivo, pelo Acórdão de 4 de abril de 1998, da Relação de Lisboa: *o patrocínio publicitário desportivo, correntemente designado por “sponsoring”, consubstancia-se, grosso modo, na participação de quaisquer pessoas no financiamento de uma actividade desportiva, com vista à promoção do seu nome ou imagem ou das suas actividades, bens ou serviços, independentemente do meio utilizado.* A legislação portuguesa não abarca uma codificação dos contratos de patrocínio nem dos demais contratos relativos à atividade publicitária. Adversamente a norma espanhola sujeita o contrato de patrocínio às regras do contrato de

⁸¹ Pós-graduação em Direito Laboral Desportivo. Módulo *Direitos de imagem na relação laboral desportiva*, Dr. Ricardo Cardoso

⁸² Do patrocínio desportivo («sponsoring»), Alexandre Libório Dias Pereira

⁸³ “Entende-se por patrocínio, a participação de pessoas singulares ou colectivas no financiamento de quaisquer obras audiovisuais, programas [...] independentemente do meio utilizado para a sua difusão, com vista à promoção do seu nome ou imagem, bem como das suas actividades, bens ou serviços.”

difusão publicitária, na medida em que lhe sejam adequáveis. A jurisprudência portuguesa, seguindo a solução da lei espanhola, equiparou os contratos de patrocínio aos contratos de difusão publicitária, enquanto contratos de prestação de serviços. Segundo o supramencionado acórdão da Relação de Lisboa, o patrocínio publicitário, na falta de regulamentação específica, é de abordar no quadro do chamado contrato de difusão publicitária, isto é, aquele em que uma parte se obriga, a favor de outra, mediante retribuição, a desenvolver uma atividade produtora de um resultado publicitário, reconduzindo-se à figura do contrato de prestação de serviços. Ao remeter o contrato de patrocínio para a disciplina do contrato de difusão está a remeter para uma disciplina não expressamente prevista na norma, mas que resulta antes de construção jurisprudencial, a saber: a qualificação do contrato de difusão como um contrato de prestação de serviços. Embora a recondução do patrocínio ao contrato de difusão publicitária aparente ser correta, já a sua indiferenciada remissão para o regime da prestação de serviços afigura-se insuficiente. Um problema que se discute no patrocínio de equipas de futebol é perceber se o patrocinador pode utilizar as imagens individuais dos atletas e se estes se podem opor à publicação de imagens coletivas da equipa para fins publicitários por parte do patrocinador. O regime do contrato de trabalho desportivo, aprovado pela Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, prevê o direito à imagem do praticante desportivo profissional no artigo 10.º, conforme acima já explanado.

5. A influência da imagem

Um exemplo paradigmático da cosmopolização do desporto surge na pessoa do ex-atleta norte-americano de Basquetebol, Michael Jordan, descrito por muitos adeptos como o atleta de maior dimensão do que a própria modalidade que ele praticou. As suas características enquanto atleta, elevaram-no a um patamar astronómico, de visibilidade à escala planetária. A sua exposição mediática tornou-o naturalmente apetecível a diversas empresas que dispenderam avultadas quantias de dinheiro por forma a poderem contar com os serviços do atleta e, concomitantemente, da sua imagem nas campanhas publicitárias e restantes estratégias de promoção dos seus produtos. Michael Jordan, foi o tipo de atleta que rapidamente se transformou em Jordan, a marca. Como prova objetiva do sucesso deste atleta, a revista *Forbes* avalia a fortuna líquida do ex-atleta em 1,6 mil milhões de dólares americanos, todavia, desconstruindo esta avultada quantia deparamo-nos com dados antinómicos, pois apesar de ser considerado, por larga maioria, o melhor jogador da história

da NBA, a principal Liga de Basquetebol dos EUA, em 15 anos de carreira, apenas em dois anos, Jordan foi o jogador com o salário mais elevado da liga. Da sua fortuna ilíquida de 1,8 mil milhões de dólares americanos, somente 90 milhões foram auferidos a título salarial. Os dados mais ilustrativos do alto potencial da imagem de Michael Jordan reportam-se às suas relações com parceiros publicitários. O primeiro contrato celebrado entre Michael Jordan e a Nike, em 1984, foi avaliado em 500 mil dólares americanos por cada ano de contrato, acrescido de *royalties*. No ano de 2020, volvidos cerca de 36 anos, a Nike pagou a Jordan mais de 100 milhões de dólares americanos. Apesar da sua presença nos campos de Basquetebol ter cessado, há mais de 17 anos, mantém, ainda hoje, o patrocínio de empresas como a *Nike*, *Hanes*, *Gatorade* e *Upper Deck*. O seu legado, associado à sua imagem continua a ser grandemente valioso.⁸⁴

6. Considerações finais

O estudo do tema relativo ao direito de imagem impõe-se em resultado do desenvolvimento que as sociedades atuais têm vindo a experimentar, as quais têm possibilitado a fácil e rápida divulgação de fotografias e vídeos pelo mundo inteiro. Assim, a evolução técnica e tecnológica, que em grande medida se projetou também na publicidade, motivou o surgimento de inúmeros meios de divulgação e publicação que ameaçam e ofendem o direito à imagem de qualquer indivíduo.

Não sendo uma questão particularmente nova, porquanto desde há décadas que o direito de imagem tem sido objeto de reiteradas violações, o assunto tem ganho maior relevância nos últimos anos em resultado, por um lado, do crescente interesse da sociedade por notícias relativas aos famosos – os quais são cada vez mais e em maior número - e, por outro lado, da multiplicidade de meios onde as imagens podem ser divulgadas e/ou publicadas. Da conjugação destes dois fatores surge o interesse das marcas, também ele cada vez acentuado, em se associarem à imagem de determinadas pessoas, com vista à exponenciação dos seus lucros. Nestes termos temos assistido a um gradual aumento do valor económico associado à imagem das pessoas com notoriedade pública, nomeadamente quanto à imagem dos desportistas, já que constituem uma das classes profissionais com maior visibilidade no mundo e que maior interesse desperta no público.

⁸⁴ <https://www.forbes.com/athletes/>

Como tal, afigurou-se necessário, antes de nos embrenharmos na análise jurídica do direito de imagem dos atletas profissionais, percebermos em primeiro lugar o que é o desporto, tendo sido abordado que este pode traduzir-se numa simples atividade de lazer, como pode respeitar a uma atividade que os atletas exercem a título acessório, geralmente não remunerada, como também pode refletir-se numa atividade de alta competição em que, como ocorre no caso do futebol, os seus intervenientes se dedicam unicamente ao desempenho das funções associadas à prática desportiva, sendo, alguns deles, extremamente bem remunerados para o efeito. A importância do desporto nas sociedades modernas, mormente em Portugal, deu origem a que o direito ao desporto tenha recebido consagração constitucional, o que se tem vindo a traduzir no surgimento de vários diplomas legais cujo objetivo é disciplinar as condições de exercício da prática desportiva, nas suas diferentes vertentes.

Para a presente dissertação importa atender à regulamentação que a Lei tem oferecido aos praticantes desportivos que se tornam profissionais, isto é, que exercem a atividade desportiva a título principal, obtendo uma retribuição pecuniária por parte de um clube, em troca da prestação da atividade desportiva. Observamos, assim, que a relação laboral daqui decorrente nem sempre é pacífica, atendendo a que a entidade patronal do desportista é, muitas vezes, tentada a inserir cláusulas no contrato de trabalho desportivo limitativas da liberdade do atleta que afetam os seus direitos económicos, nomeadamente o tempo da cessação do contrato de trabalho desportivo.

Entrando no domínio dos direitos de imagem, analisámos o entendimento que alguma doutrina apresenta quanto ao conceito do direito de imagem, tendo sido procurado demonstrar algumas das características mais salientes atribuídas a este direito, para de seguida alcançarmos os termos e as condições subjacentes à divulgação e/ou publicação da imagem de alguém por um terceiro. A este propósito pudemos constatar a importância da tutela constitucional, tendo sido explanado a relevância do artigo 26.º da CPR ao elevar os direitos de personalidade e, concretamente, o direito de imagem à categoria de direito fundamental, o que implica o seu reconhecimento legislativo ou jurisprudencial na observância do dever de proteção do desenvolvimento da personalidade. Neste seguimento e ao nível da tutela civil que é exercida sobre o direito de imagem, procurámos aprofundar o seu entendimento como direito de personalidade, isto é, um direito inato, pessoal, intransmissível, irrenunciável e oponível *erga omnes*. Verificámos igualmente a previsão

legal que o direito de imagem usufrui no artigo 79.º do Código Civil, o qual radica na figura do consentimento do titular do direito para que a sua imagem seja exposta, reproduzida ou lançada no comércio por outra pessoa. Distinguimos, a este respeito, que autorizar a publicação de uma imagem e ceder a alguém o direito de dispor da sua própria imagem constituem circunstâncias distintas, concluindo-se que não é admissível a transmissão do direito da própria imagem, ainda que parcial, sob pena de nulidade de tal negócio jurídico por ofensa da ordem pública.

Neste desiderato foram apresentados alguns casos concretos relativos à violação do direito à imagem, salientando-se as situações que ocorrem no presente, mas que, presumivelmente, irão ser mais recorrentes no futuro. Pronunciámo-nos também da proteção dos direitos de imagem no mundo virtual. Com o desenvolvimento tecnológico surgem vários meios de reprodução da imagem exata de alguém ou de características particulares pessoais. Salientámos neste contexto o caso do metaverso, onde todos nós poderemos possuir uma existência virtual enquanto indivíduos, bastante aproximada àquela que disfrutamos no mundo real.

No âmbito concreto do direito de imagem num contrato de trabalho desportivo releva o artigo 14.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, o qual estabelece que o titular do direito de imagem dispõe da possibilidade de permitir a exploração comercial do seu direito de imagem a um terceiro, para este a explorar comercialmente, afirmando-se, por esta via, o carácter cada vez mais patrimonial que o direito de imagem exhibe, afastando-se da sua conceção inicial de direito eminentemente pessoal e intransmissível.

Importou, ainda, distinguir nesta matéria, entre os direitos individuais de imagem e os direitos coletivos de imagem de um praticante desportivo.

Chamou-se igualmente a atenção, a este respeito, para os contratos de patrocínio, levantando-se dúvidas quanto à questão do patrocinador de um clube poder explorar, comercialmente, as imagens individuais dos atletas e se um clube pode obstar a que o patrocinador use as imagens coletivas da equipa para fins publicitários. No nosso modesto entender a resposta será afirmativa às duas questões, tudo dependendo do consentimento por parte do titular dos direitos em causa. É legítimo que o atleta ceda a exploração comercial do conteúdo económico do seu direito de imagem e é igualmente legítimo ser representado por outrem na celebração deste tipo de contratos, mas sem que a titularidade do direito saia

da esfera da pessoa representada, e em termos claramente definidos, como a duração da cedência e/ou da representação, mediante retribuição económica adequada.

Concluiu-se, portanto, pela contínua e crescente relevância do direito de imagem dos praticantes desportivos e da influência que tal direito exerce na relação laboral que estabelecem com as suas entidades patronais, sendo cada vez mais frequentes as situações em que o benefício económico decorrente da utilização de direitos de imagem é maior do que aquele que resulta diretamente do exercício da sua atividade enquanto praticante desportivo. Como tal, cabe ao Direito acompanhar a evolução da realidade.

Bibliografia

- ALEGRE MARTINEZ, Miguel Ángel, El Derecho a la propia imagen, Madrid, Ed: Tecnos, 1997;
- AMADO, João Leal, Contrato de Trabalho Desportivo, Editora Almedina, 2022;
- ARANDAZI, Thomson Reuters, Revista Aranzadi de Derecho y Nuevas Tecnologías, n.º 9, “El Derecho a la Imagen desde todos los Puntos de Vista”, coordenação de José Ramón de Verda y Beamonte, 2011;
- BARROS E CARVALHOSA, Sofia, O Direito de Imagem do Praticante Desportivo Profissional, Lisboa, Ed: Universidade Lusíada Editora, 2008;
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Internormatividade desportiva e homo sporivus. Direito do Desporto Profissional: contributos de um curso de pós-graduação. Coord. João Leal Amado. Ricardo Costa. 2011: ed. Almedina. Coimbra;
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath,
 "A Constituição e os Direitos de Personalidade", in Estudos sobre a
 Constituição, vol. 2º, Lisboa, 1978;
 O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, Coimbra, 1995;
- CARDOSO, Ricardo, Pós-graduação em Direito Laboral Desportivo. Módulo Direitos de imagem na relação laboral desportiva;
- CARVALHO, Orlando de, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª edição, Coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha, Coimbra Editora, Coimbra 2012;
- DOMINGOS, Nuno, Lutas pelo corpo desportivo: educação física e futebol em Portugal durante o estado novo;
- FESTAS, David de Oliveira, Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro de 2009;
- HORSTER, Henrich, in " A Parte Geral do Código Civil Português", Coimbra, 1992;
- MENEZES CORDEIRO, António, Tratado de Direito Civil IV, Pessoas. 4.a ed., Coimbra, Almedina, 2017;
- MOTA PINTO, Carlos Alberto da, Teoria Geral do Direito Civil, 4ª edição, por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005;
- NABAIS, Diogo, Pós-graduação em Direito Laboral Desportivo, Módulo Contratos de formação desportiva;
- OLIVEIRA ASCENSÃO, José de, Direito Civil Teoria Geral I, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000;

PALOMAR OLMEDA, Alberto, DESCALZO GONZÁLEZ, Antonio, Los derechos de imagen en el ámbito del deporte profesional: especial referencia al fútbol, Madrid, Ed: Dykinson, 2001;

PÁSSARO, Nuno Vieira, Direito do Desporto: Uma Visão Prática, Editora AAFDL, Lisboa 2021;

PIRES DE LIMA, Joaquim/ ANTUNES VARELA, João de Matos, Código Civil Anotado, vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011;

PINTO, Paulo Mota,

Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade, Portugal-Brasil Ano 2000, Studia Iuridica 40, Universidade de Coimbra, 1999;

A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, in “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues” Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2001;

SUEIRO, Maria E. Rovira, El derecho a la propia imagen, Especialidades de la responsabilidad civil en este ámbito, Colección Estudios de Responsabilidad Civil, Editorial Comares, Granada, 2000;

TRABUCO, Cláudia, Dos contratos relativos à imagem “ Revista o Direito”, Ano 133, 2001;

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 15 de Dezembro de 1995, Processo C-415/93;

Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 22 de setembro de 2005, processo número 5011/2004-6;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de junho de 2005, proferido no processo n.º 05A945;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de outubro de 2005, no processo nº 05A2577;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de outubro de 2014, proferido no âmbito do processo n.º 1922/12.1YXLSB.L1-6;

Tribunal da Relação de Évora, acórdão de 26 de maio de 2015, no âmbito do processo n.º 789/13.7TMSTB-B.E1;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de junho de 2015, relativo ao processo 101/13.5TAMCN.P1;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de junho de 2022, processo n.º 3853/20.2T8BRG.G1.S1;